



**Governo do Distrito Federal**  
Controladoria-Geral do Distrito Federal  
Subcontroladoria de Controle Interno

## RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 02/2016 DIRFA/CONAP/SUBCI/CGDF

**Unidade** : Governo do Distrito Federal  
**Processo nº:** 480.000.110/2015  
**Assunto** : Auditoria de Pessoal  
**Exercício** : 2015

Senhor Coordenador,

Folha: Proc.: 480.000.110/2015 Rub.:..... Mat. nº.....
--

Apresentamos o Relatório de Auditoria, que trata dos exames realizados sobre a Folha de Pagamento do Governo do Distrito Federal, em ação integrada com o Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos da determinação do Senhor Subsecretário de Controle Interno, conforme Ordem de Serviço nº \*\*\*/\*\*\*\*-SUBCI/CGDF, alterada/prorrogada pela Ordem de Serviço nº \*\*\*/\*\*\*\*-SUBCI/CGDF e Ordem de Serviço nº \*\*\*/\*\*\*\*-SUBCI/CGDF.

### I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos de auditoria foram realizados em determinados assuntos na Folha de Pagamento do Governo do Distrito Federal, sendo auditados 16 Pontos de Controle, que foram detalhados na respectiva Matriz de Planejamento por Questões de Auditoria, com vistas à elucidação do Problema Focal de Auditoria, agregando as exigências da Ordem de Serviço nº \*\*\*/\*\*\*\*-SUBCI/CGDF, no conjunto dos exames propostos.

Pensões
Acumulação de Cargos
Concessão de Gratificações
Remuneração de Cargo em Comissão
Controle de Pagamentos após Óbitos
Servidor com Participação em Gerência ou Administração de Empresa
Férias
13º Salário
Auxílio-Creche
Gratificação de Movimentação (SES/DF)
Lançamento de rubrica para pagamento no SIGRH
Acerto de contas (proporcionalidade) – Cargos em comissão
Cargo em Comissão sem a finalidade de chefia, direção e assessoramento.
Compensação Previdenciária



Incorporação de Função Militar

Servidor aposentado por invalidez com atividade funcional ou vínculo empregatício

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos.

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da Unidade.

## II - INTRODUÇÃO

Apresentamos o Relatório de Auditoria, que trata dos exames realizados sobre a Folha de Pagamento do Governo do Distrito Federal, em ação integrada com o Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos da determinação do Senhor Subsecretário de Controle Interno, conforme Ordem de Serviço nº \*\*\*/\*\*\*\*-SUBCI/CGDF, alterada/prorrogada pela Ordem de Serviço nº \*\*\*/\*\*\*\*-SUBCI/CGDF e Ordem de Serviço nº \*\*\*/\*\*\*\*-SUBCI/CGDF.

## III - DESENVOLVIMENTO DA AUDITORIA

### GESTÃO DE PESSOAL

#### 1.1 - Valor pago de incorporação de função militar em desacordo com os normativos vigentes.

##### Fato

A Gratificação foi criada pela Lei nº 186, de 22 de novembro de 1991. O artigo 1º dispõe:

Art. 1º A Gratificação de Representação pelo exercício de função militar, devida aos servidores militares do Distrito Federal lotados no Gabinete Militar do Governador e Vice-Governadoria fixada no valor correspondente a um e meio soldo do respectivo posto ou graduação. (Grifamos).



A Lei nº 213, de 23 de dezembro de 1991, concedeu o direito à incorporação da Gratificação de Representação aos proventos de inatividade dos militares que exerceram função de Chefe e Subchefe do Gabinete Militar do Distrito Federal, com possibilidade de incorporação da citada gratificação àqueles que as exerceram em períodos inferiores a 24 meses, na proporção de 1/24 avos, para cada mês, conforme abaixo:

Art. 3º A gratificação de que trata esta Lei e as percebidas pelo Chefe e Subchefe do Gabinete Militar do Governador integram, para todos os efeitos legais, os proventos de inatividade, desde que o servidor militar tenha exercido os cargos ou funções pelo prazo mínimo de dois anos consecutivos ou não.

§ 1º No caso de exercício de mais de um cargo ou função, a incorporação de que trata este artigo far-se-á pela gratificação de maior valor.

§ 2º Para os efeitos do caput deste artigo, computar-se-á 1/24 (um vinte e quatro avos), para cada mês, ao servidor militar que não tenha completado o tempo estabelecido. (Grifamos).

A Lei nº 807, de 14 de dezembro de 1994, estendeu o direito à incorporação da Gratificação de Representação, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 213, de 23 de dezembro de 1991, aos militares que exerceram o cargo de Comandantes-Gerais e Chefes do Estado-Maior, *in verbis*:

Art. 1º Aplica-se aos servidores militares ocupantes dos cargos de Comandantes-Gerais e Chefes do Estado-Maior da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal o disposto no art. 3º da Lei nº 213, de 23 de dezembro de 1991.

A Lei nº 2.672, de 11 de janeiro de 2001, alterou a denominação da gratificação para Gratificação de Função Militar – GFM e desvinculou o pagamento ao percentual do soldo e fixou os valores a serem pagos. A Lei nº 2.885, de 09 de janeiro de 2002, revogou a Lei nº 2.672/2001, e fixou novos valores da GFM, conforme abaixo:

Art. 1º Os valores das gratificações de que tratam o art. 1º da Lei nº 186, de 22 de novembro de 1991, e o art. 2º da Lei nº 2.586, de 5 de setembro de 2000, passam a ser os constantes do Anexo I da presente Lei, denominada Gratificação de Função Militar – GFM.

Art. 2º Os valores constantes do Anexo I desta Lei serão atualizados na mesma data e na mesma proporção em que houver reajuste ou atualização do soldo dos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal.

Art. 3º A Gratificação de Função Militar – GFM deverá obedecer à tabela de correspondência estabelecida no Anexo II da presente Lei, ficando vedada a concessão de gratificação em desacordo com o que nela preconiza.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de janeiro de 2002.

4 de 76

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.672, de 11 de janeiro de 2001.

A Lei nº 3.481, de 09 de novembro de 2004, extinguiu a incorporação dessa gratificação, contudo, manteve o direito de incorporar nos proventos dos militares até a data da edição da referida lei, desde que o militar tenha cumprido o requisito de tempo de exercício de cargo na Governadoria ou Vice-Governadoria do Distrito Federal, conforme abaixo:

Art. 1º Fica extinta a incorporação na inatividade da gratificação de que tratam as Leis nºs 213, de 23 de dezembro de 1991 e 807, de 14 de dezembro de 1994. § 1º Fica assegurado o direito de incorporação da gratificação a que se referem as citadas leis, integral ou parcial, na inatividade, aos militares do Distrito Federal que tenham até a edição da presente Lei cumprido o requisito de tempo de exercício de cargo, na Governadoria ou na Vice-Governadoria do Distrito Federal. § 2º Para os efeitos do parágrafo anterior, computar-se-ão vinte e quatro meses como período integral e 1/24 (um vinte e quatro avos) para cada mês, ao militar que não tenha completado o tempo integral.

§ 3º O disposto nos dois parágrafos precedentes aplica-se ao Chefe e ao Chefe-Adjunto da Casa Militar da Governadoria do Distrito Federal, aos Comandantes-Gerais e aos Subcomandantes das corporações e ao Chefe e Chefe-Adjunto da Polícia Civil.

§ 4º A incorporação de que tratam os §§ 1º e 2º não poderá ser cumulativa, quando do exercício de mais de um cargo ou função, e far-se-á pela gratificação de maior valor desempenhada ao longo da carreira.

§ 5º Fica assegurado aos militares que se encontram nomeados nos cargos especificados nas leis que ora são revogadas, o direito de completarem o requisito de tempo de que tratam os §§ 1º e 2º, mesmo após a edição da presente Norma. Art. 2º Os detentores dos cargos de Comandante-Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e de Subcomandantes-Gerais das Corporações Militares do Distrito Federal equiparam-se para fins de remuneração pelo exercício do cargo de natureza especial ao Chefe da Casa Militar e Chefe Adjunto da Casa Militar, respectivamente. (Grifamos).

Posteriormente, foi publicada a Lei nº 5.007, de 21 de dezembro de 2012, a qual criou a Gratificação Militar de Segurança Institucional – GMSI e extinguiu a Gratificação de Função Militar – GFM, transformando-a em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, *in verbis*:

Art. 1º Fica criada a Gratificação Militar de Segurança Institucional – GMSI devida ao Policial Militar e ao Bombeiro Militar do Distrito Federal em exercício na Casa Militar da Governadoria ou na Assessoria Militar da Vice-Governadoria do Distrito Federal.

§ 1º Os valores e quantitativos da gratificação de que trata esta Lei são os fixados no Anexo I.



§ 2º Os valores constantes do Anexo I serão atualizados mediante lei.

5 de 76

Art. 2º Fica extinta a Gratificação de Função Militar de que trata a Lei nº 2.885, de 9 de janeiro de 2002.

§ 1º Os militares do Distrito Federal que tiveram o benefício previsto na Lei nº 213, de 23 de dezembro de 1991, incorporado aos seus proventos conforme o disposto na Lei nº 3.481, de 9 de novembro de 2004, bem como aqueles que façam jus à incorporação e que forem transferidos para a inatividade, perceberão os valores previstos na Lei nº 2.885, de 2002, a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI.

§ 2º Os valores pagos a título de VPNI, conforme § 1º, serão atualizados na mesma data e no mesmo percentual do reajuste geral dos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Art. 3º Entende-se como ao longo da carreira, para os fins previstos na Lei nº 3.481, de 2004, o período de atividade compreendido desde a inclusão do militar até a sua transferência para a inatividade.

Art. 4º Ficam extintos os cargos constantes do Anexo II desta Lei, na forma de decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º A despesa decorrente da execução desta Lei correrá à conta do Tesouro do Distrito Federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013. (Grifamos).

Ao analisar alguns processos de incorporação da extinta Gratificação de Representação, alterada para Gratificação de Função Militar, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, de militares que exerceram o cargo de Comandante-Geral, como das matrículas \*\*.\*\*\*\_\*, \*\*.\*\*\*\_\* e \*\*.\*\*\*\_\*, observamos o recebimento da Remuneração do cargo de Comandante-Geral, no entanto o Parecer 158/2015-AJL/CGDF, exarado no processo nº 480.000.547/2015, traz o seguinte entendimento:

É correta a incorporação do cargo de Comandante-Geral, no caso valor da representação desse cargo, tabela de setembro/2012 anexa, haja vista que os valores constantes na Lei nº 2.885/2002 são fixos?

A resposta é negativa. Da leitura atenta dos dispositivos legais que regulamentam a incorporação da gratificação, verifica-se que a incorporação do valor da representação do cargo de Comandante-Geral é ilegal uma vez que a Lei nº 2.885/2002 determina, in verbis:

Art. 3º - A Gratificação de Função Militar - GFM deverá obedecer à tabela de correspondência estabelecida no Anexo II da presente Lei, ficando vedada a concessão de gratificação em desacordo com o que nela preconiza.

Deve-se destacar que houve flagrante equívoco na interpretação dada pelas corporações militares ao considerarem que a Lei nº 807/94 teria alterado o valor da GFM.

A Lei nº 807/94 apenas estendeu a possibilidade de incorporação da GFM aos



Comandantes.

6 de 76

Por sua vez, o art. 2º da Lei nº 3.481/2004 trata tão somente da retribuição pela função de comando sem qualquer menção de incorporação. Assim dispõe a Lei nº 3.481/2004:

Art. 2º - Os detentores dos cargos de Comandante-Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e de Subcomandantes-Gerais das Corporações Militares do Distrito Federal equiparam-se para fins de remuneração pelo exercício do cargo de natureza especial ao Chefe da Casa Militar e Chefe Adjunto da Casa Militar, respectivamente.

Ademais, é cediço que, em se tratando de despesa pública, custeada pelo esforço coletivo de toda a sociedade e, por isso mesmo, jungida ao princípio da legalidade estrita, a interpretação da lei acerca da concessão de vantagens pecuniárias aos servidores deve ser literal e restrita. Em defesa do erário e da sociedade-contribuinte, e contra desmedidas pretensões remuneratórias, o intérprete não pode olvidar que o legislador, quando quer conceder vantagens, o faz de maneira clara, a dispensar, na imensa maioria dos casos, engenhosas interpretações (Acórdão 1909/2003 - Plenário do TCU Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues. Julgado em 10/12/2003).

Além disso, a Lei nº 3.481/2004 extinguiu a incorporação da GFM e a Lei nº 5.007/2012 extinguiu a GFM, transformando-a em VPNI, sobre este ponto o parecerista atenta para o seguinte aspecto:

Ocorre que devemos atentar para o seguinte ponto. A Lei nº 3.481/2004 assegurou o direito a incorporação integral ou parcial aos militares do Distrito Federal que tenham até a edição da Lei nº 3.481/2004 cumprido o requisito de tempo de exercício de cargo, nos órgãos de lotação ali previstos. No entanto, a efetiva incorporação só se daria na inatividade.

Ora. Então neste contexto, com a edição da Lei nº 3.481/2004, temos a Gratificação de Função Militar (GFM) ainda vigente, mas sua incorporação extinta. Por um lado, existiam militares do Distrito Federal que preenchiam os requisitos e já se encontravam na inatividade. Pois bem. Estes passaram a perceber a GFM como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

Por outro lado, encontravam-se os militares do Distrito Federal que a época da Lei no 3.481/2004 seguiam em atividade, estavam nomeados nos cargos e que não tinham completado o tempo integral. A estes, a GFM continuaria a ser paga, mas sua incorporação só se daria na inatividade, de forma parcial ou integral.

Em que se conclui:

“Por tudo o que foi exposto, entendo ser ilegal a incorporação do valor correspondente a remuneração, representação ou vencimento do cargo de Comandante-Geral tendo em



vista que a incorporação em apreço é a de Gratificação de Função Militar (GFM) e deve obedecer a tabela de correspondência estabelecida nos Anexos da Lei nº 2.885/2002.

7 de 76

Ademais, entendo que a data limite para incorporação da GFM é a publicação da Lei nº 3.481/2004, cumprido o requisito de tempo de exercício de cargo, nas hipóteses legalmente previstas, devendo atentar para as nuances elencadas neste opinativo quanto a incorporação integral e parcial ao tempo da inatividade, nos termos do § 2º, do art. 10, da Lei nº 3.481/2004, considerando a maior gratificação desempenhada pelo militar.

Portanto, todos os militares que por ventura fazem jus a percepção da GFM deverão observar para tanto o escalonamento e os valores respectivos, fixados nos Anexos I e II da Lei nº 2.885/2002.”

Com isso foram elaboradas as Solicitações de Ação Corretiva nºs 14 e 16 – SUBCI/CGDF, com recomendações semelhantes a abaixo descrita:

- 1) Retificar as incorporações de Gratificação de Função Militar, cuja a tabela utilizada não se refira ao anexo da Lei nº 2.885/2002. Proporcionando o contraditório e a ampla defesa.
- 2) Suspender o pagamento de incorporação de Gratificação de Função Militar cujas nomeações ocorreram após a publicação da Lei nº 3.481/2004.
- 3) Retificar o número de avos para pagamento da incorporação parcial de modo a atender ao que prescreve a Lei nº 3.481/2004.

Seguem abaixo as considerações do órgão:

A Casa Militar por meio do Ofício nº 124/2016/AJL/CMDF, informa que é autoridade competente para autorizar o pagamento e incorporação da Gratificação de Representação e de Função Militar que tratam as Leis nº 186/91, alterada pela Lei nº 2.885/2002, nº 213, de 23 de dezembro de 1991, e 807, de 14 de dezembro de 1994, aos militares do Distrito Federal a que façam jus nos termos da Lei nº 3.481/2004, e concluem estarem amparados pela legislação vigente e decisões do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

As incorporações de função militar não estão sendo pagas de acordo com a legislação vigente, como retrata o Parecer nº 158/2015-AJL/CGDF, que consta do processo nº 480.000.547/2015. Dessa forma a não utilização da tabela de correspondência, estabelecida nos Anexos da Lei nº 2.885/2002, provoca um prejuízo anual estimado em R\$ 11.500.000,00 ao erário para os militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF e R\$ 19.450.000,00 para os militares da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

### **Causa**

Aplicação indevida do que determina a legislação vigente.



## **Consequência**

Pagamentos indevidos.

### **Recomendações à Casa Militar do Distrito Federal, ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e à Polícia Militar do Distrito Federal:**

- 1) Retificar as incorporações de Gratificação de Função Militar, cuja a tabela utilizada não se refira ao anexo da Lei nº 2.885/2002. Proporcionando o contraditório e a ampla defesa.
- 2) Suspender o pagamento de incorporação de Gratificação de Função Militar cujas nomeações ocorreram após a publicação da Lei nº 3.481/2004.
- 3) Retificar o número de avos para pagamento da incorporação parcial de modo a atender ao que prescreve a Lei nº 3.481/2004.

### **Recomendação à Controladoria-Geral do Distrito Federal**

Encaminhar cópia do presente subitem deste Relatório ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT.

## **1.2 - Gratificação de Movimentação paga indevidamente**

### **Fato**

A Gratificação de Movimentação – GAMOV, incidente sobre o vencimento do padrão em que o servidor estiver posicionado, equivale a 10% para os servidores em exercício em unidades de saúde situadas em Região Administrativa diversa daquela em que residem e 15% para os servidores em exercício em Postos de Saúde Rurais e unidades de saúde situadas em Regiões Administrativas de Brazlândia e Planaltina, desde que não residam nessas localidades, conforme artigos 1º e do 3º ao 6º da Lei nº 318/1992:

Art. 1º Ficam instituídas, para os servidores integrantes da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, as seguintes gratificações:

(...)

II - Gratificação de Movimentação.

(...)

Art. 3º A Gratificação de Movimentação corresponderá aos seguintes percentuais:

I - de 10% (dez por cento) para os servidores em exercício em unidades de saúde situadas em Região Administrativa diversa daquela em que residirem;

II - de 15% (quinze por cento) para os servidores em exercício em postos de saúde rurais e unidades de saúde situadas nas Administrações Regionais de Brazlândia e de Planaltina, desde que não residam nessas localidades.





(...)

9 de 76

Art. 5º As Gratificações de Incentivo às Ações Básicas de Saúde e de Movimentação poderão ser percebidas cumulativamente, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

A parcela GAMOV vem se constituindo alvo de auditoria de pessoal na SES/DF, tendo como último esforço para regularização do pagamento da rubrica os apontamentos elencados no Relatório de Auditoria Especial n.º 02/2014 - DISED/CONAS/CONT/STC, em que a SES/DF se manifesta de forma futura avaliar a regularidade dos pagamentos, mesmo já havendo a demonstração da irregularidade no corpo do referido relatório.

Em Janeiro de 2015, por meio do Ofício nº141/2015-AJL/CGDF, o Controlador-Geral do Distrito Federal, como forma de monitorar as ações da SES/DF, solicita:

- a) Regularizar as situações já apontadas no Relatório de Auditoria Especial n.º 02/2014 - DISED/CONAS/CONT/STC;
- b) Implementar no Sistema Único de Gestão de Recurso Humanos – SIGRH, bloqueio automático de pagamento da GAMOV aos servidores que trabalham e residem na mesma região administrativa, com o objetivo de evitar prejuízo ao erário.
- c) Notificar a cada um dos servidores que recebem a GAMOV, para fins de apresentação, perante a Administração Pública, no prazo de 10 (dez) dias, dos documentos necessários à comprovação de que preenchem os requisitos necessários à continuidade do pagamento da Gratificação de Movimentação.
- d) Enviar a Controladoria-Geral do Distrito Federal a relação daqueles que vierem a comprovar o atendimento das exigências legais para a percepção da GAMOV.

Com o objetivo de complementar as informações dos servidores que estariam em desconformidade com o regramento para recebimento da parcela foi encaminhada nova relação a ser avaliada pela SES/DF, por meio da Solicitação de Auditoria Nº 112/2015-DIRPA/CONAP/SUBCI/CGDF, item 2 com o seguinte:

Em complemento ao Ofício nº 141/2015 – AJL/CGDF, o qual solicita bloquear o pagamento da GAMOV dos servidores que residem e trabalham na mesma região administrativa, verificar a regularidade dos pagamentos listados no anexo II, gravado em mídia anexa.

A Gerência de Administração de Pessoal em 15 de Junho de 2015, por meio do Memorando nº 350/2015 – GEAP/DIAP/SUGETES/SES informa que o trabalho sobre a GMOV está sendo executado pela GEFOP/DIAP.



Os prejuízos evitáveis já mensurados nos processos de nº 480.000.030/2013 e 480.000.110/2015, são respectivamente R\$ 2.300.000,00 e R\$ 2.131.131,07.

Seguem abaixo considerações do órgão:

Apesar da entrega de documentos tramitados no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, não há resultados quanto a suspensão e ressarcimento dos valores pagos indevidamente. Há apenas citação do encaminhamento às regionais dos casos para avaliação, contudo observa-se ainda na competência Jan/2016 a recorrência do problema.

A SES/DF não encaminhou documentos que demonstrasse o atendimento às recomendações do Relatório de Auditoria Especial n.º 02/2014 - DISED/CONAS/CONT/STC e do Ofício nº141/2015-AJL/CGDF, bem como da Solicitação de Auditoria Nº 112/2015-DIRPA/CONAP/SUBCI/CGDF.

### **Causa**

Inobservância dos requisitos legais para concessão da vantagem remuneratória.

### **Consequência**

Pagamento indevido.

### **Recomendações à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal**

1. Atender diligentemente as determinações do Ofício nº 141/2015-AJL/CGDF e da Solicitação de Auditoria nº 112/2015-DIRPA/CONAP/SUBCI/CGDF, item 2, atentando ainda para o Parecer nº 2831/2012-PROPES/PGDF.
2. Implementar no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos – SIGRH bloqueio automático de pagamento da GAMOV aos servidores que trabalham e residem na mesma região administrativa, com o objetivo de evitar prejuízo ao erário.

### **1.3 - Servidores recebendo Gratificação de Titulação por mais de um título de mesma natureza**

#### **Fato**

Informamos que esta Controladoria-Geral analisou o pagamento da Gratificação de Titulação, no exercício de 2015, dos servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, inicialmente, conforme disposições da Lei nº 3.320/2004. Dessa análise, foram identificados pagamentos dessa Gratificação a servidores com a utilização de títulos da



mesma natureza, até o limite de 30%, contrariando o disposto no referido normativo e no Parecer nº 203/2014-PROPES/PGDF. Nesse sentido, foi emitida a Solicitação de Ação Corretiva – SAC nº 04/2015-SUBCI/CGDF, com as seguintes recomendações para a Secretaria de Estado de Saúde:

- 1) Retificar os percentuais de Gratificação de Titulação dos servidores relacionados no quadro acima, excluindo-se do cômputo da Gratificação de Titulação os títulos de mesma natureza, a fim de corresponder aos percentuais indicados na coluna “CORREÇÕES A SEREM EFETUADAS”, assegurando aos servidores o exercício da ampla defesa e do contraditório.
- 2) Verificar todas as demais concessões de Gratificação de Titulação e aplicar as mesmas providências nos casos similares, de forma a excluir do cômputo da Gratificação de Titulação os títulos de mesma natureza, assegurando aos servidores o exercício da ampla defesa e do contraditório.
- 3) Cadastrar no SIGRH, Tela CADPES 12, os títulos relacionados com a Gratificação de Titulação, para efeito de cálculo automático no sistema.

Além disso, foi emitida a Solicitação de Auditoria nº 43/2015-DIRPA/CONAP/SUBCI/CGDF, solicitando à SES/DF esclarecer o pagamento da mesma gratificação, considerando as Leis nºS 3.321/2004, 3.322/2004 e 3.323/2004.

A SES/DF encaminhou o Ofício nº 1157/2015-GAB/SES, informando que o processo nº 414.000.685/2014 tratava da matéria e se encontrava na Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para manifestação, e solicitou o sobrestamento das ações corretivas.

Pois bem, já houve a devida manifestação jurídica da Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF, exarada no Processo nº 480.000548/2015, por meio do Parecer nº 836/2015 – PRCON/PGDF, o qual conclui “... *opino pela possibilidade de perceber cumulativamente até o limite de 30%, não podendo os servidores em questão, porém, contemplar mais de uma titulação de mesma natureza*”.

Dessa forma, foi emitida a Solicitação de Ação Corretiva – SAC nº 13/2015-SUBCI/CGDF, com as seguintes recomendações:

- a) Retificar os percentuais de Gratificação de Titulação dos servidores relacionados no quadro acima, excluindo-se do cômputo da Gratificação de Titulação os títulos de mesma natureza, a fim de corresponder aos percentuais indicados na coluna “CORREÇÕES A SEREM EFETUADAS”.
- b) Verificar e retificar todas as demais concessões de Gratificação de Titulação das carreiras de Assistência Pública à Saúde, Cirurgião Dentista, Enfermeiro e de Médica



do Distrito Federal e aplicar as mesmas providências nos casos similares, de forma a excluir do cômputo da Gratificação de Titulação os títulos de mesma natureza.

- c) Cadastrar no SIGRH, Tela CADPES 12, os títulos relacionados com a Gratificação de Titulação para efeito de cálculo automático no sistema.

O órgão não providenciou atendimento às recomendações até o fechamento deste relatório de auditoria.

Foram constatados pagamentos indevidos de Gratificação de Titulação para os servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. Cabe ao órgão tomar providências para atender a Solicitação de Ação Corretiva – SAC nº 04/2015-SUBCI/CGDF e a Solicitação de Ação Corretiva – SAC nº 13/2015-SUBCI/CGDF.

#### **Causa**

Aplicação da lei de forma irregular.

#### **Consequência**

Pagamento de gratificação de titulação realizado de forma indevida.

#### **Recomendação à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal:**

Dar cumprimento à Solicitação de Ação Corretiva – SAC nº 04/2015-SUBCI/CGDF e a Solicitação de Ação Corretiva – SAC nº 13/2015-SUBCI/CGDF.

#### **Recomendação à Controladoria-Geral do Distrito Federal**

Encaminhar cópia do presente subitem deste Relatório ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT.

### **1.4 - Adiantamento de 13º não devolvido em época própria**

#### **Fato**

Ao se efetuar conciliação entre os valores adiantados relativos a 13º Salário e os reembolsados em todos os órgãos que utilizam o SIGRH, verificou-se um saldo em Dez/2014 no valor de R\$ 158.887,49.



Foi encaminhada Solicitação de Auditoria a todos os órgãos e entidades que apresentaram algum saldo. A resposta apresentada até o fechamento deste relatório encontra-se representada no gráfico abaixo:

13 de 76



Os órgãos e entidades que não apresentaram resposta à Solicitação de Auditoria encontram-se discriminados abaixo:

Órgão	Descrição	SITUAÇÃO	Qtd
2	SECRETARIA DE ESTADO DE RELACOES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS	Não respondeu	1
4	SECRETARIA DE ESTADO DE GESTAO DO TERRITORIO E HABITACAO	Não respondeu	1
7	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL	Não respondeu	1
10	SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE	Não respondeu	2
16	SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL	Não respondeu	1
38	INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL	Não respondeu	1
40	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	Não respondeu	3
44	SECRETARIA DE ESTADO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E COMUNICACAO SOCIAL	Não respondeu	1
50	CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL	Não respondeu	3
220	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA LTDA.	Não respondeu	1
495	DFTRANS	Não respondeu	1
840	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL	Não respondeu	8



870	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DF	Não respondeu	6
		Total	30

Dos que estão em processo de devolução 3 servidores estão afastados recebendo vencimentos pelo INSS, 2 encaminhados para inscrição na Dívida Ativa e 15 servidores com indicação de cobrança efetuada pelo órgão.

Seguem abaixo considerações dos órgãos:

Da tabela acima apenas os órgãos abaixo não apresentaram documentos esclarecendo sobre o saldo de adiantamento de 13º ao final do exercício de 2014:

ÓRGÃO	NOME
40	Defensoria Pública do Distrito Federal,
4	Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação
50	Secretaria da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais

Houve inconsistências na conciliação do saldo de adiantamento de 13º em decorrência de falta do lançamento das rescisões no SIGRH, as quais continham o reembolso ou pelo afastamento do empregado por motivo de saúde, contudo durante o período de auditoria foi verificado o reembolso restando comprovação do ressarcimento dos valores.

### **Causa**

Deficiência nos controles de adiantamento de 13º.

### **Consequência**

Adiantamentos realizados sem a concretização do reembolso no período devido.

**Recomendações à Defensoria Pública do Distrito Federal, à Secretaria da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal, à Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação**

Instaurar procedimento administrativo a fim de apurar os saldos não justificados.

## **1.5 - Recebimento de auxílio-creche de forma indevida**



## Fato

O auxílio-creche atualmente é regido por meio do Decreto nº 16.409, de 05 de Abril de 1995, que em seu artigo 7º diz:

[...]

Art. 7º O benefício de que trata este decreto não será concedido:

I – cumulativamente ao servidor que exerça mais de um cargo na Administração Pública.

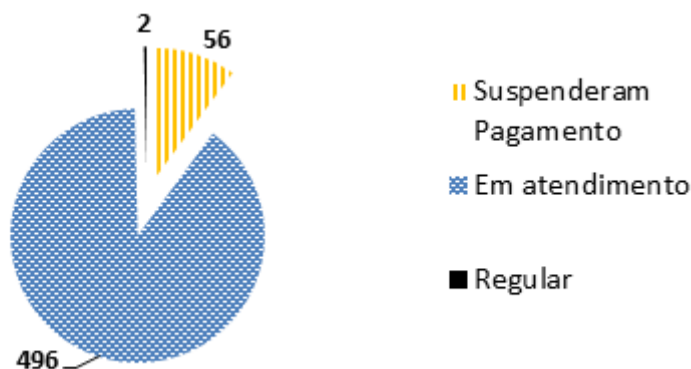
II – simultaneamente ao servidor e cônjuge, ou companheiro(a);

**III – cumulativamente ao servidor que tenha o dependente assistido em creche ou pré-escola pública ou mantidos pelo poder público." (grifo nosso)**

Assim, para analisar os pagamentos da parcela auxílio-creche concedidos aos servidores do GDF, foi encaminhada a Solicitação de Auditoria para todos os órgãos do GDF os quais foram identificados a existência de servidores recebendo o auxílio-creche com os filhos beneficiários matriculados em creche ou pré-escola públicas, com a seguinte demanda:

1. Verificar os apontamentos listados no Anexo I, referentes às matrículas de filhos na rede de ensino pública em concomitância com o recebimento da parcela denominada Auxílio Creche/Pré Escola de modo a providenciar a suspensão dos pagamentos dos que estiverem em desacordo com o determinado no inciso III do artigo 7º do Decreto nº 16.409, de 05 de abril de 1995, atentando para o contraditório e ampla defesa.
2. Dar ciência a esta Controladoria-Geral, no prazo de 4 dias úteis, das providências que serão efetuadas.

Após análise das respostas encaminhadas à Controladoria Geral do Distrito Federal, chegou-se ao seguinte resultado:





Dos que reportaram estarem na condição de “Em Atendimento” apresenta-se o seguinte quadro:

Cod. Órgão	Desc. Órgão	Qtd
1	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA E PAZ SOCIAL	2
3	GABINETE DO VICE-GOVERNADOR	3
14	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL	1
16	SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL	1
28	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTICA E CIDADANIA	1
28	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTICA E CIDADANIA	1
552	SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE	198
652	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO DO DISTRITO FEDERAL	290

Cabe ressaltar que há necessidade de avaliação dos setoriais de pessoal antes da suspensão, uma vez que em alguns casos que se mostraram regulares o comparativo do CPF do responsável e o informado pela SE/DF, apesar de apontar a existência de filho matriculado este não é objeto do pagamento do auxílio creche, mas sim, outro cuja matrícula em estabelecimento de ensino particular se confirmou.

Não obstante a necessidade de adequação das idades para o formato do que o Decreto trata como pré-escola nas instituições de ensino mantidas pelo poder público, conforme Lei nº 9394/1996:

Art. 89. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

A gerente de pessoal da Procuradoria Geral do Distrito Federal, atesta que não suspenderá, pois a exceção do Decreto restringe a creche e pré-escola pública sendo o beneficiário aluno do 1º ano do ensino fundamental, o qual anterior a Lei nº 9394/1996 denominava-se pré-escola.

Até a data de fechamento do relatório de auditoria os seguintes órgãos não demonstraram tratamento aos valores identificados.

Cod	órgão	Não houve tratamento
3	Vice-Governadoria	318,25
16	Secretaria de Estado de Economia, Desenvolvimento Sustentável e Turismo do Distrito Federal	242,25
552	Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal	20.391,75
652	Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do Distrito Federal.	27.445,50





19	Procuradoria Geral do Distrito Federal	90,25
	TOTAL	48.488,00

Os órgãos não adotam como rotina avaliação entre os servidores que recebem a parcela de Auxílio Creche/Pré Escola que tenham dependentes entre 3 e 7 anos matriculados em escola pública, o que pela falta de controle perfaz um prejuízo estimado para um período de 4 anos de vida escolar em torno de R\$ 2.658.708,00. Dos valores detectados restou comprovação de tratamento apenas os órgãos referenciados da tabela acima.

#### **Causa**

Controle ineficiente na concessão do benefício.

#### **Consequência**

Pagamento de auxílio creche realizado indevidamente.

**Recomendações à Vice-Governadoria, à Secretaria de Estado de Economia, Desenvolvimento Sustentável e Turismo do Distrito Federal, à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.**

- 1) Providenciar críticas entre o CPF do pai e mãe do aluno e o CPF do servidor de modo a garantir a correta aplicação do benefício.
- 2) Instaurar procedimento administrativo a fim de apurar o ressarcimento dos valores comprovadamente recebidos indevidamente.

### **1.6 - Irregularidade na devolução do adiantamento de remuneração de férias**

#### **Fato**

Ao se efetuar conciliação entre os valores adiantados relativos a Férias e os reembolsados em todos os órgãos que utilizam o SIGRH, verificou-se um saldo em Dez/2014 no valor de R\$ 2.368.285,70.

A fim de elucidar a existência deste saldo foi encaminhada Solicitação de Auditoria à todos os órgãos que apresentaram algum valor a devolver.

Ao se analisar os retornos encaminhados pelos órgãos verificou-se o seguinte resultado:

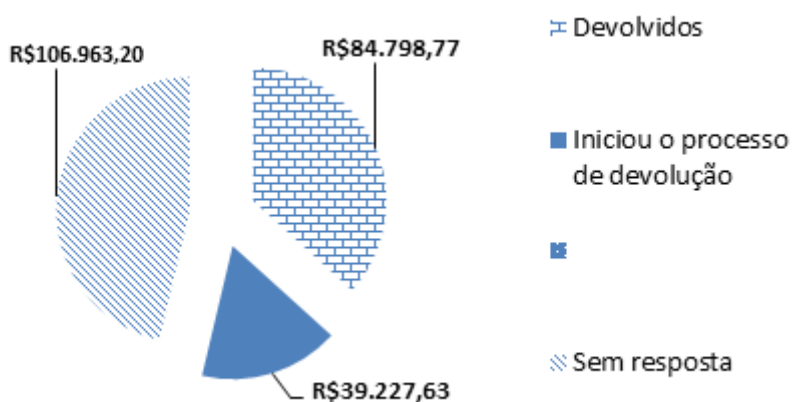


ÓRGÃO	Descrição	SITUAÇÃO	Métrica	
1	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA E PAZ SOCIAL	Devolvido	SALDO	102,24
		Falta Devolver	SALDO	839,76
2	SECRETARIA DE ESTADO DE RELACOES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS	Devolvido	SALDO	472,60
4	SECRETARIA DE ESTADO DE GESTAO DO TERRITORIO E HABITACAO	Não respondeu	SALDO	2.042,90
6	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO	Não respondeu	SALDO	873,15
8	SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, ABASTEC. E DESENVOLVIMENTO RURAL	Não respondeu	SALDO	179,30
9	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL	Falta Devolver	SALDO	910,74
10	SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE	Não respondeu	SALDO	1.145,50
13	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVICOS PUBLICOS	Não respondeu	SALDO	2.441,45
19	PROCURADORIA GERAL DO DF	Não respondeu	SALDO	6.309,62
27	AGENCIA REGULADORA DE AGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO DIST. FEDERA	Não respondeu	SALDO	9.530,96
28	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTICA E CIDADANIA	Não respondeu	SALDO	10.936,77
34	AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL	Não respondeu	SALDO	481,04
40	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	Não respondeu	SALDO	2.528,41
44	SECRETARIA DE ESTADO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E COMUNICACAO SOCIAL	Não respondeu	SALDO	1.734,37
45	SECRETARIA DE ESTADO DE GESTAO ADMINISTRATIVA E DESBUROCRATIZACAO	Devolvido por ação da Auditorias	SALDO	630,96
46	SECRETARIA DE ESTADO DE POLITICAS CRIANCAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE	Dívida Ativa	SALDO	744,93
48	SECRETARIA DE ESTADO DA MICRO E PEQUENA EMPRESA E ECONOMIA SOLIDARIA DF	Não respondeu	SALDO	502,92
50	CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL	Devolvido	SALDO	4.305,58
		Dívida Ativa	SALDO	1.248,16
		Falta Devolver	SALDO	1.848,33
73	ADMINISTRACAO REGIONAL DO GAMA	Não respondeu	SALDO	944,30
74	ADMINISTRACAO REGIONAL DE TAGUATINGA	Dívida Ativa	SALDO	148,70
77	ADMINISTRACAO REGIONAL DE PLANALTINA	Não respondeu	SALDO	292,53
78	ADMINISTRACAO REGIONAL DE PARANOIA	Devolvido	SALDO	339,92
		Dívida Ativa	SALDO	143,76
80	ADMINISTRACAO REGIONAL DA CEILANDIA	Devolvido	SALDO	364,32
81	ADMINISTRACAO REGIONAL DO GUARA	Dívida Ativa	SALDO	315,62
82	ADMINISTRACAO REGIONAL DO CRUZEIRO	Não respondeu	SALDO	2.153,35



ÓRGÃO	Descrição	SITUAÇÃO	Métrica	
83	ADMINISTRACAO REGIONAL DE SAMAMBAIA	Não respondeu	SALDO	127,26
84	ADMINISTRACAO REGIONAL DE SANTA MARIA	Devolvido	SALDO	925,12
86	ADMINISTRACAO REGIONAL RECANTO DAS EMAS	Devolvido	SALDO	408,65
		Dívida Ativa	SALDO	127,80
91	ADMINISTRACAO REGIONAL DE AGUAS CLARAS	Não respondeu	SALDO	74,35
97	ADMINISTRACAO REGIONAL DE SOBRADINHO II	Devolvido	SALDO	194,64
98	ADMINISTRACAO REGIONAL JARDIM BOTANICO	Devolvido	SALDO	447,38
99	ADMINISTRACAO REGIONAL DE ITAPOA	Falta Devolver	SALDO	167,39
103	ADMINISTRACAO REGIONAL DA FERCAL	Não respondeu	SALDO	148,70
144	SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO PUBLICA DO DF	Devolvido	SALDO	70.592,11
		Devolvido por ação da Auditorias	SALDO	6.015,25
		Falta Devolver	SALDO	60,00
170	FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASILIA	Falta Devolver	SALDO	1.962,62
495	DFTRANS	Falta Devolver	SALDO	3.501,19
552	SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE	Não respondeu	SALDO	62.475,75
555	FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIENCIAS DA SAUDE	Não respondeu	SALDO	2.040,57
652	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO DO DISTRITO FEDERAL	Falta Devolver	SALDO	26.555,51
730	ARQUIVO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL	Dívida Ativa	SALDO	653,12
			<b>Total</b>	<b>230.989,60</b>

Alguns processos de devolução ocorreram no decorrer da ação de auditoria indicados na tabela acima como “Devolvidos por ação da auditoria”, os que apresentam a indicação “Falta Devolver” já iniciaram o processo de devolução, pois tratam-se de órgãos que encaminharam cobranças aos servidores inadimplentes ou daqueles que já conseguiram inscrever ex-servidores em “Dívida Ativa”, também assim indicados, conforme gráfico a seguir:



Destaca-se que as empresas públicas, cuja folha é paga pelo SIGRH, boa parte da monta ultrapassa ao exercício de 2014 em virtude de possuírem, em decorrência de acordos coletivos de trabalho, possibilidade de parcelamentos superiores a 2 meses, o que contribui com a elevação do saldo no fim de cada exercício, como até então justificado pelas empresas que encaminharam resposta, como segue:

ÓRGÃO	DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO	Métrica	
32	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL	Não respondeu	SALDO	1.194,70
120	SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASILIA	Parcialmente Devolvido	SALDO	25.153,63
122	EMPRESA DE ASSIST. TECNICA E EXTENSAO RURAL	Parcialmente Devolvido	SALDO	119.618,37
130	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL	Parcialmente Devolvido	SALDO	4.369,00
220	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA LTDA.	Parcialmente Devolvido	SALDO	10.158,16
		Falta Devolver	SALDO	824,82
320	COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL	Parcialmente Devolvido	SALDO	357.199,45
840	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL	Parcialmente Devolvido	SALDO	1.348.563,40
870	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DF	Parcialmente Devolvido	SALDO	269.488,51
			Total	2.136.570,04

A possibilidade da devolução do adiantamento da remuneração de férias superior a duas parcelas está em desacordo com a 975ª Reunião Ordinária do Conselho de Política de Recursos Humanos - CPRH, datado de 30/09/1999, conforme transcrição a seguir:

“Art. 1º Determinar às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que não incluam nos acordos coletivos de trabalho cláusulas concedendo os seguintes benefícios ou vantagens



[...]

21 de 76

XI - Devolução do adiantamento da remuneração de férias superior a duas parcelas.”

Além disso, observa-se contrariedade também ao que dispõe o Decreto-Lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987, em seu art. 6º, inciso IV, que diz:

“Art. 6º Ressalvados o direito adquirido e a coisa julgada, é vedado às entidades referidas nas alíneas b e c do item I do § 1º do art. 1º, e às autarquias em regime especial, conceder a seus servidores:

[...]

IV - empréstimo sob qualquer modalidade; adiantamentos de qualquer tipo; financiamento de veículos, ainda que relacionado com o exercício do emprego, cargo ou função; financiamento para aquisição de bens móveis ou imóveis;”

Os órgãos e empresas que não responderam a Solicitação de Auditoria emitida serão instados a responderem administrativamente as omissões que por ventura se configurarem existentes.

Durante o período dos trabalhos de auditoria restou comprovação do reembolso dos valores referentes aos órgãos e entidades abaixo relacionados:

Cod	Órgão	sem tratamento
91	Administração Regional de Águas Claras	74,35
103	Administração Regional da Fercal	148,70
77	Administração Regional de Planaltina	292,53
34	Agência de Fiscalização do Distrito Federal	481,04
32	Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal	1.194,70
4	Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal	2.042,90
82	Administração Regional do Cruzeiro	2.153,35
40	Defensoria Pública do Distrito Federal	2.528,41
19	Procuradoria-Geral do Distrito Federal	6.309,62
50	Casa Civil do Distrito Federal	7.402,07
552	Secretaria de Estado de Saúde	62.475,75

O acompanhamento dos adiantamentos efetuados aos servidores a título de férias tem se demonstrado deficiente, pois como avaliado há saldos após o período do parcelamento, o que poderia ser evitado pelo próprio servidor, pelo setorial de pessoal e por um controle de saldos de adiantamento no próprio SIGRH.



O acerto de contas demonstrou ser um dos principais motivos dos saldos após a conciliação, no entanto, observa-se a possibilidade de verificação dos saldos remanescentes por meio do próprio sistema SIGRH utilizando-se do módulo CADFR.

As empresas públicas, em decorrência do dilatado prazo para devolução da parcela denominada Adiantamento de Férias, ou Empréstimo de Férias, desconsideram ordenamentos legais na construção dos respectivos acordos coletivos.

### **Causa**

Controle deficiente dos adiantamentos de férias concedidos e falta de obediência a limites estabelecidos para parcelas de reembolso ao adiantamento de férias.

### **Consequência**

Ocorrência de saldos remanescentes e afronta aos cofres públicos tendo em vista a dilação do prazo para devolução do adiantamento de férias.

**Recomendações à Administração Regional de Águas Claras, à Administração Regional da Fercal, à Administração Regional de Planaltina, à Agência de Fiscalização do Distrito Federal, à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal, à Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal, à Administração Regional do Cruzeiro, à Defensoria Pública do Distrito Federal, à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, à Secretaria da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal, à Secretaria de Estado de Saúde:**

- 1) Providenciar a devolução do saldo que se mostrou pendente.
- 2) Acompanhar os saldos dos adiantamentos pela tela do SIGRH CADFR.

### **Recomendação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal:**

Cumprir o que determina o art. 1º, inciso XI, da 975ª Reunião Ordinária do Conselho de Política de Recursos Humanos – CPRH, bem como o inciso IV do artigo 6º do Decreto-Lei nº 2.355/1987, quanto as empresas públicas

### **1.7 - Compensação previdenciária iniciada com atraso ou até mesmo falta do início da compensação.**

### **Fato**



Conforme processo nº 414.000.134/2014, a d. Procuradoria-Geral do Distrito Federal emitiu o Parecer nº 099/2014-PROFIS/PGDF, em que sustenta não haver incidência de contribuição previdenciária prevista na Lei nº 8.212/1991, sobre o auxílio creche, auxílio saúde, terço constitucional de férias e vale transporte.

Com base no referido Parecer, a Subsecretaria de Gestão de Pessoas, da então Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal, emitiu as Circulares nºs 18/2014-SUGEP/SEAP, de 07/07/2014, e 24/2014-SUGEP/SEAP, de 30/12/2014. No exercício de 2015, a referida Subsecretaria emitiu a Circular nº 03/2015-SUGEP/SEGAD, reiterando as orientações das Circulares. Todavia, em auditorias recentes, observou-se a falta de tomada de providências para compensação dos créditos, em época própria.

Ressalta-se que as compensações são efetuadas no período dos últimos 05 anos, dessa forma, desde a competência julho/2014, em cada postergação do início da compensação, mais um mês deixa-se de ser revertido o crédito ao erário naqueles órgãos que ainda não a iniciaram.

Outro fato importante afeto a compensação é a obrigação acessória de informar o valor correto previdenciário no mês em que se deu a origem da compensação, de modo que não se tenha problemas na emissão da Certidão Negativa de Débito – CND.

Por fim, com objetivo de se apurar as ações dos Órgãos quanto à compensação possível foi encaminhada a Circular nº 16/2015-GAB/CGDF, que solicita esclarecimentos quanto às medidas até então adotadas para atendimento das Circulares nºs 18/2014-SUGEP/SEAP, de 07/07/2014, e 24/2014-SUGEP/SEAP, de 30/12/2014.

Abaixo, tabela com a indicação das providências adotadas pelos órgãos e entidades quanto aos esclarecimentos solicitados pela Circular nº 16/2015-GAB/CGDF.

Órgão	Documento	Síntese da manifestação	Valor de compensação informado
CEB	Carta n. 08-2015-JUR-CEBD	Em fase de avaliação jurídica	-
CAESB	Carta nº 39178-2015-PR-CAESB	Em fase de avaliação jurídica	-
BRB	Ofício DIPES-SUGEP n. 2015-35 - BRB	Esta regular de acordo com o ACT vigente	-
SEJUS	Ofício n. 1.207-2015-GAB-SEJUS	Compensado entre 04/2010 e 08/2010	326.665,92
DETRAN	Ofício n. 80-2015-DIRAG-DETRAN-DF	Pediu prazo de 90 dias	-
FJZB	Ofício n. 088-2015-SUAFI-FJZB	Compensado entre 09/2010 e 12/2012	38.076,97
ADASA	Ofício n. 269-2015-PRE-ADASA	Não informa o período, mas já efetuou compensação.	152.933,02



SEMA	Ofício n. 274-2015-SUAG-SEMA	Informa que iniciou a compensação após 04/2011, mês de início de geração de Folha de Pgto na secretaria, porém não informa os valores de compensação.	-
CEASA	Ofício nº 313-2015-PRESI-CEASA-DF	Fará avaliação junto à RFB	-
ArPDF	Ofício n. 378-2015-ArPDF	Compensado entre 05/2010 e 01/2011	9.926,19
EMATER	Ofício n. 420-2015-PRESI-EMATER-DF	Compensado entre 04/2010 e 06/2014	1.137.523,58
Administração Regional do SIA	Ofício n. 440-2015-GAB-RA XXIX	Informa que iniciou a compensação mas não anexa documentos nem informa valor.	-
TCB	Ofício n. 473-2015-PRES-TCB	Compensado entre 01/2010 e 06/2012	76.999,84
SETUR	Ofício n. 494-2015-SUAG-SETUR	Compensado entre 07/2010 e 12/2010	10.684,16
SERIS	Ofício n. 502-2015-GAB-SERIS	Informa apenas dificuldades operacionais para efetuar a compensação.	-
FUNAP	Ofício n. 517-2015-GAB-AJL-FUNAP	Informa os valores a serem compensados das competências 07 e 08/2010.	1.585,72
Administração Regional do Recanto das Emas	Ofício n. 636-2015-GAB-RA-XV	Informa não haver capacidade técnica ou operacional para efetuar as compensações	-
METRO	Ofício n. 639-2015-PRE-METRO	Em fase de avaliação jurídica	-
TERRACAP	Ofício n. 653-2015-PRESI-TERRACAP	Em fase de avaliação jurídica	-
IBRAM	Ofício n. 700.000.363-2015-SUAG-IBRAM	Compensado entre 05/2010, 06/2010, 07/2010, e 09/2010	30.427,18
Administração Regional SCIA	Ofício n. 741-2015-GAB-SCIA-XXV	Informa que o envio da SEFIP pela Administração iniciou em Jan/2012 e sugere o encaminhamento da demanda a SEGTH	-
SETRAB	Ofício n. 753-2015-GAB-SETRAB	Compensado entre 02/2010 e 06/2010, e 08/2010	80.671,00
Sec Esporte	Ofício n. 754-2015-GAB-REL	Informa que está sendo providenciado, mas não informa nem período e valor.	-
Administração Regional Sobradinho II	Ofício n. 769-2015-GEPES-GAB-RA XXVI	Informar compensar a partir do ano de 2013, e que as informações anteriores seriam de competência da SEGAD, contudo não se verificou documentos que demonstrem a compensação.	-





Vice Governadoria	Ofício n. 788-2015-GAB-GVG	Informa que já efetuou a compensação dos anos de 2010 e 2011, e compensará os anos de 2012 e 2013 em 09/2015 e 2014 em 10/2015, contundo não informa os valores.	-
SEDHS	Ofício n. 832-2015-GAB-SEDHS	Informa com valores e documentos a compensação do período de Jan/2010 a 06/2014.	369.751,62
SEC	Ofício n. 880-2015-GAB-SEC	Informa sem demonstrar valor que a compensação ocorreu apenas a partir da competência referente a Mai/2010, em virtude de desconhecimento de como proceder, contudo o documento não informa os valores compensados.	-
SEPLAG	Ofício n. 971-2015-GAB-SEPLAG	Informa ter designado servidora para providenciar as compensações, contudo não informa as competências e valores de compensação.	-
Administração Regional de Águas Claras	Ofício n. 1026-2015-GAB-RAXX	informa que não realizou as referidas compensações em função de duvidas de como se calcular os valores a serem compensados.	-
DER	Ofício n. 1038-2015-DG-DER-DF	Informa que estão realizando o levantamento dos últimos 5 (cinco) anos dos valores a serem compensados e farão as compensações devidas.	-
SSP	Ofício n. 1082-2015-SUAG-SSP	Informa que os valores compensados referentes ao período de 05/2010 a 07/2014.	110.793,02
Administração Regional de Brazlândia	Ofício n. 1083-2015-GAB-RA-IV	Informa que estão realizando levantamento e que a análise terá por competência inicial Jan/2012.	-
Administração Regional de Samambaia	Ofício n. 1085-2015-GAB-ASTEC-RA XII	Informa que estará criteriosamente realizando levantamento e que a análise terá por competência inicial Jan/2012.	-
Administração Regional do Plano Piloto	Ofício n. 1090-2015-GAB-RA-I	Informa que estão realizando levantamento e que a análise terá por competência inicial Jan/2012.	-



Administração Regional de Santa Maria	Ofício n. 1283-2015-Gabinete-RAXIII	Informa que estão realizando levantamento e que a análise terá por competência inicial Jan/2012.	-
Administração Regional do Gama	Ofício n. 1343-2015-GAB-RA-II	Informa que estão realizando levantamento e que tão logo finalize encaminhará documentação.	-
SINESP	Ofício n. 1426-2015-GAB-SINESP	Informa que estão dando tratamento ao período de 09/2010 a 08/2014, contudo não informa valores.	-
Administração Regional de Ceilândia	Ofício n. 1636-2015-GEPES-COAG-GAB-RA-IX	Informa que o servidor Cleiton Torres da SEGAD estaria acompanhando os tramites do encaminhamento das GFIPs das Administrações Regionais, pois a Adm. Ceilândia estaria sofrendo prolemas técnicos de envio.	-
Novacap	Ofício n. 1901-2015-GAB-PRES	Está sob avaliação jurídica	-
P MDF	Ofício n. 2624-SCC - P MDF	Não teve casos de servidores vinculados ao RGPS.	-
SEGETH	Ofício nº 390.001.416-2015-GAB-SEGETH	Informa a compensação do período de 03/2010 a 07/2014.	670.853,03
SEDS	Ofício nº 410-2015-SUAG-SEDS	Informa a realização da compensação mas não demonstra o período.	38.421,61
CODHAB	Ofício n. 100.002.559-2015-PRESI-CODHAB-DF	Informa compensação dos exercícios de 2010 e 2011. E está em fase de levantamento os valores de 2012 a 2014.	31.946,03
FJB	Ofício n. 144-2015-DIEX-JBB - Jardim Botânico de Brasília	Informa compesação do período de 04/2010 a 07/2014	137.107,22
IPREV	Ofício n. 236-2015-PRESI-IPREV	Informa que efetuou a compensação obedecendo o prazo prescricional de 05 anos.	13.615,42
FAP	Ofício n. 287-2015-PRES-FAPDF - Fundação de Apoio à Pesquisa	Informa a compensação do período de 03/2010 a 07/2014.	32.024,67
SECTI	Ofício n. 416-2015-GAB-SECTI	Informa que efetuou a compensação obedecendo o prazo prescricional de 05 anos, mas não diz o valor compensado.	-



Codeplan	Ofício n. 899-2015-PRESI-CODEPLAN	Informa o montante a ser ompensado referente ao período de 01/2010 a 07/2014, contudo diz que irá fazê-lo a partir de Out/2015 e posteriormente informará sobre as compensações.	1.968.678,98
SLU	Ofício n. 905-2015-DIGER-SLU	Informa a compensação do período de 01/2010 a 07/2014.	42.454,74
SEAGRI	Ofício n. 907-GAB-SEAGRI-DF	Informa a compensação do período de 06/2010 a 07/2014.	47.948,75
Governadoria	Ofício n. 1370-2015-CH-GAG - GOVERNADORIA	Informa estar tratando contudo não apresenta valores nem competências.	-
Casa Militar	Ofício n. 2416-CM-CASA MILITAR	Informa que a Casa Civil é responsável pelos pagamentos da Casa Militar, por isso deixa de prestar informações.	-
		TOTAL	5.329.088,67

Verificou-se que o atendimento às orientações contidas nas Circulares nºs 18/2014-SUGEP/SEAP, de 07/07/2014, e 24/2014-SUGEP/SEAP, de 30/12/2014 não foram cumpridas logo de sua publicação.

Desta forma foi encaminhada a Circular nº 16/2015-GAB/CGDF, a todos os órgãos do GDF a fim de se obter o resultado ou a situação em que se encontra a compensação previdenciária resultante do Parecer nº 099/2014-PROFIS/PGDF. Observa-se que as Administrações Regionais não procederam ainda a compensação relatando dificuldades como falta de pessoal, problemas de rede, sistema, dados, e alguns responsabilizam a Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal, como atual responsável pela retificação.

Por outro lado há órgãos como a Secretaria de Turismo do Distrito Federal que ao perder o prazo de compensação da competência Jan/2010, efetuou o ressarcimento do valor ao erário, pois a Circular nº 24/2014-SUGEP/SEAP solicita a compensação a partir daquela competência.

Percebe-se que cerca de 60% dos órgãos e entidades já realizaram ações no sentido da compensação, que proporcionaram ao GDF um ressarcimento de R\$ 5.329.088,67.

### Causa

Base de incidência de recolhimento previdenciário com rubrica indevida.



## Consequência

Recolhimento a maior com necessidade de retificação e compensação de valores.

## Recomendação à Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal - SEGETH

Providenciar a execução, acompanhamento e monitoramento do recolhimento de encargos previdenciários e obrigações acessórias, bem como as devidas compensações que por ventura não tenham sido concluídas, nas Administrações Regionais.

## Recomendação à Secretaria de Planejamento Orçamento e Gestão do Distrito Federal

Acompanhar junto aos órgãos e entidades que não iniciaram a compensação em época própria, ou deixarem de cumprir as determinações legais do órgão de modo a diminuir a possibilidade de prejuízo e a imputação de responsabilidade.

### 1.8 - Servidores com acumulação indevida de cargos

#### Fato

O artigo 46 da Lei Complementar nº 840/2011 dispõe:

*Art. 46. É proibida a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, para:*

*I – dois cargos de professor;*

*II – um cargo de professor com outro técnico ou científico;*

*III – dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (Grifamos).*

Dessa forma, foram encaminhadas a diversos órgãos do GDF Solicitações de Auditoria informando os casos de acumulação de cargos, empregos e funções públicas, e solicitando esclarecimentos.

Os casos detectados estão listados na tabela a seguir:

CPF	Órgão	Cargos acumulados
***.823.761-**	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL	ESP.ASS.SOCIAL - PSICOLOGO
	SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE	PSICOLOGO
	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTICA E CIDADANIA	COMISSIONADO
***.023.291-**	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA E PAZ SOCIAL	AGENTE ATIV. PENITENCIARIAS



CPF	Orgão	Cargos acumulados
	SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE	MED.RESID. - CIRURGIA GERAL
	FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO DO DF	COMISSIONADO
***.117.351-**	SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE	AG. COMUNITARIO DE SAUDE
	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO TEMPORARIO	CONTRATO TEMPORARIO
	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO TEMPORARIO	CONTRATO TEMPORARIO
***.652.511-**	SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE	TECNICO ADMINISTRATIVO
	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO TEMPORARIO	CONTRATO TEMPORARIO
	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO DO DISTRITO FEDERAL	PROFESSOR DE EDUC. BASICA
***829.176-**	SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE	MEDICO - CLINICA MEDICA
	SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE	MEDICO - TERAPIA INT. ADULTO
	SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE	MEDICO - INTENSIVA ADULTO
	SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE	AG. VIG. AMBIENTAL EM SAUDE
***.396.231-**	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO TEMPORARIO	CONTRATO TEMPORARIO
	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO TEMPORARIO	CONTRATO TEMPORARIO
***.636.641-**	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO DO DISTRITO FEDERAL	PROFESSOR DE EDUC. BASICA
	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL	TECNICO ATIV. RODOVIARIAS
***.782.211-**	SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE	ANALISTA POL PUBL E GEST GOV
	SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE	TECNICO LAB. PAT. CLINICA
	SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE	TECNICO DE LABOR-PATO CLINIC
***.319.781-**	SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE	AG. COMUNITARIO DE SAUDE
	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO TEMPORARIO	CONTRATO TEMPORARIO
	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO TEMPORARIO	CONTRATO TEMPORARIO
***.895.621-**	SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE	AG. COMUNITARIO DE SAUDE
	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO TEMPORARIO	CONTRATO TEMPORARIO
	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO TEMPORARIO	CONTRATO TEMPORARIO
***.970.912-**	SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE	AG. COMUNITARIO DE SAUDE
	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO TEMPORARIO	CONTRATO TEMPORARIO
	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO TEMPORARIO	CONTRATO TEMPORARIO
***.756.611-**	SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE	MEDICO - PEDIATRIA
	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO DO DISTRITO FEDERAL	PROFESSOR DE EDUC. BASICA
	SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE	MEDICO - NEONATOLOGIA
***.010.620-**	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DF	AG. DE TRANSITO RODOVIARIO
	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO TEMPORARIO	CONTRATO TEMPORARIO
	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO TEMPORARIO	CONTRATO TEMPORARIO
***.912.181-**	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO DO DISTRITO FEDERAL	PEDAGOGO - ORIENT EDUC.
	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO DO DISTRITO FEDERAL	PROFESSOR DE EDUC. BASICA
	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO DO DISTRITO FEDERAL	PROFESSOR DE EDUC. BASICA
***.516.461-**	SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE	TECNICO ADMINISTRATIVO



CPF	Orgão	Cargos acumulados
	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO TEMPORARIO	CONTRATO TEMPORARIO
	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO DO DISTRITO FEDERAL	PROFESSOR DE EDUC. BASICA
***.215.211-**	SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE	ANALISTA POL PUBL E GEST GOV
	SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE	TECNICO ADMINISTRATIVO
	SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE	TECNICO EM ASSUNTOS EDUC.
	SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE	ENFERMEIRO
***.212.323-**	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO DO DISTRITO FEDERAL	PROFESSOR DE EDUC. BASICA
	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO TEMPORARIO	CONTRATO TEMPORARIO
	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO TEMPORARIO	CONTRATO TEMPORARIO

A Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal informou, em sua resposta, que iria instaurar processos de acumulação de cargos para apurar as acumulações que ocorreram com a posse na própria Secretaria. Entretanto, em seis dos casos apontados (servidores de CPFs: \*\*\*.652.511-\*\*, \*\*\*.970.912-\*\*, \*\*\*.319.781-\*\*, \*\*\*.516.461-\*\*, \*\*\*.895.621\*\*, \*\*\*.117.351-\*\*), a SES/DF se limita a argumentar que a acumulação deverá ser analisada pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, órgão onde os referidos servidores tomaram posse em cargos em momento posterior à posse na SES/DF.

A Secretaria de Estado de Saúde e a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal ainda não apresentaram solução, até o fechamento deste relatório de auditoria.

A acumulação ilícita de cargos e empregos públicos fere a Constituição Federal e os princípios gerais da administração pública. Ademais, essa prática pode ocasionar a degradação da saúde do servidor, prejudicando os serviços prestados à população.

A auditoria apontou casos de acumulações de cargos públicos em diversos órgãos do GDF. Cabe, então, a esses órgãos apurar a licitude das situações de acumulação que ainda não foram tratadas, além de promover os controles sugeridos nas recomendações.

### **Causa**

Inobservância da legalidade da acumulação de cargos públicos.

### **Consequência**

Admissão de servidor com acúmulo de cargo público de forma indevida.



**Recomendações ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, à Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal, à Secretaria de Estado do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal, Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, Secretaria de Estado de Saúde e Secretaria de Estado de Segurança Pública e Paz Social.**

- 1) Instaurar processos administrativos de acumulação de cargos ou empregos públicos em virtude dos fatos relatados nesta auditoria, sob pena de apuração de responsabilidade.
- 2) Verificar a compatibilidade de horários dos servidores apontados.
- 3) Aprimorar os procedimentos de verificação de modo a coibir a omissão ou imprecisão de informações sobre acumulação de cargos ou empregos públicos.
- 4) Solicitar do servidor comprovação anual de compatibilidade de horário, nos termos do art. 46 da LC n. 840/2011.

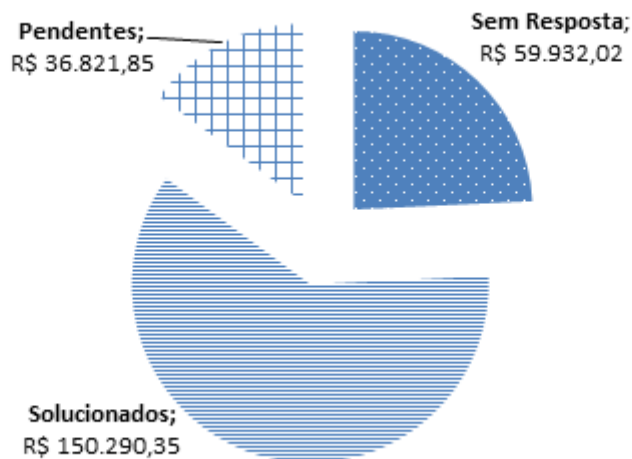
**1.9 - Pagamentos indevidos relativos a proporcionalidade de cargo em comissão.**

**Fato**

Foram identificados servidores que cujos pagamentos de valores devidos relativos a cargos em comissão foram feitos em montantes que não correspondiam à quantidade de dias entre a nomeação e a exoneração nos respectivos cargos.

Assim, foram emitidas solicitações de auditoria no intuito de informar as unidades responsáveis e solicitar os devidos acertos, tendo em vista os dias de início e de término das funções.

O registro das respostas encaminhadas está no gráfico a seguir:



A análise dos dados indica que foi providenciado o acerto de contas na maioria dos casos. Entretanto, ficaram sem respostas os questionamentos encaminhados a 16 unidades, referentes a 25 servidores (25% dos casos analisados).

Ainda, 13 casos foram respondidos, mas sem indicação de devolução dos valores pagos a maior. Esses casos foram identificados como “Respondido – Pendente”.

As unidades que não apresentaram respostas aos questionamentos foram as seguintes:

ÓRGÃO	NOME DO ÓRGÃO
037	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL
042	SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PUBLICA E SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL <sup>[1]</sup>
044	SECRETARIA DE ESTADO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DO DISTRITO FEDERAL <sup>[2]</sup>
047	SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL <sup>[3]</sup>
050	CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
052	SECRETARIA DE ESTADO EXTRAORDINARIA DA COPA 2014 <sup>[4]</sup>
074	ADMINISTRACAO REGIONAL DE TAGUATINGA
076	ADMINISTRACAO REGIONAL DE SOBRADINHO
078	ADMINISTRACAO REGIONAL DE PARANOA
083	ADMINISTRACAO REGIONAL DE SAMAMBAIA
084	ADMINISTRACAO REGIONAL DE SANTA MARIA





ÓRGÃO	NOME DO ÓRGÃO
091	ADMINISTRACAO REGIONAL DE AGUAS CLARAS
094	ADMINISTRACAO REGIONAL DO VARJAO
098	ADMINISTRACAO REGIONAL JARDIM BOTANICO
101	ADMINISTRACAO REGIONAL SETOR DE INDUSTRIA E ABASTECIMENTO

Não obstante nem todas os órgãos citados manifestarem sobre o fato, dos que o fizeram reportaram a dificuldade de identificar o servidor.

Foram detectadas falhas na proporcionalidade do pagamento do cargo em comissão, para servidores que foram dispensados em determinado órgão e designados em outro, ocasionando concomitância de remuneração.

Para elucidação segue relação dos servidores que foram detectadas as concomitâncias de dias remunerados entre órgãos.

Ano Mês 1	Matrícula	Cód. Órgão 1	Desc. Órgão 1	Ano Mês 2	Cód. Órgão 2	Desc. Órgão 2
201206	*****	2	SECRETARIA DE ESTADO DE RELACOES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS	201206	50	CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
201402	*****	4	SECRETARIA DE ESTADO DE GESTAO DO TERRITORIO E HABITACAO	201402	52	SECRETARIA DE ESTADO EXTRAORDINARIA DA COPA 2014
201411	*****	6	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO	201411	44	SECRETARIA DE ESTADO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E COMUNICACAO SOCIAL
201408	*****	42	SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PUBLICA E SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL	201408	90	ADMINISTRACAO REGIONAL DE CANDANGOLANDIA
201311	*****	44	SECRETARIA DE ESTADO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E COMUNICACAO SOCIAL	201306	44	SECRETARIA DE ESTADO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E COMUNICACAO SOCIAL
201311	*****	44	SECRETARIA DE ESTADO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E COMUNICACAO SOCIAL	201306	44	SECRETARIA DE ESTADO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E COMUNICACAO SOCIAL
201207	*****	46	SECRETARIA DE ESTADO DE POLITICAS CRIANCAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE	201207	83	ADMINISTRACAO REGIONAL DE SAMAMBAIA
201304	*****	47	SECRETARIA DE ESTADO DE PROTECAO E DEFESA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL	201304	47	SECRETARIA DE ESTADO DE PROTECAO E DEFESA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL



Ano Mês 1	Matrícula	Cód. Órgão 1	Desc. Órgão 1	Ano Mês 2	Cód. Órgão 2	Desc. Órgão 2
201304	*****	47	SECRETARIA DE ESTADO DE PROTECAO E DEFESA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL	201304	47	SECRETARIA DE ESTADO DE PROTECAO E DEFESA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
201309	*****	50	CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL	201309	44	SECRETARIA DE ESTADO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E COMUNICACAO SOCIAL
201308	*****	50	CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL	201308	13	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVICOS PUBLICOS
201309	*****	50	CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL	201309	6	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO
201204	*****	50	CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL	201204	552	SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE
201208	*****	50	CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL	201208	652	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO DO DISTRITO FEDERAL
201309	*****	50	CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL	201309	44	SECRETARIA DE ESTADO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E COMUNICACAO SOCIAL
201306	*****	52	SECRETARIA DE ESTADO EXTRAORDINARIA DA COPA 2014	201306	44	SECRETARIA DE ESTADO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E COMUNICACAO SOCIAL
201402	*****	52	SECRETARIA DE ESTADO EXTRAORDINARIA DA COPA 2014	201402	4	SECRETARIA DE ESTADO DE GESTAO DO TERRITORIO E HABITACAO
201306	*****	52	SECRETARIA DE ESTADO EXTRAORDINARIA DA COPA 2014	201306	44	SECRETARIA DE ESTADO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E COMUNICACAO SOCIAL
201405	*****	74	ADMINISTRACAO REGIONAL DE TAGUATINGA	201405	82	ADMINISTRACAO REGIONAL DO CRUZEIRO
201202	*****	76	ADMINISTRACAO REGIONAL DE SOBRADINHO	201202	50	CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
201301	*****	78	ADMINISTRACAO REGIONAL DE PARANOA	201301	46	SECRETARIA DE ESTADO DE POLITICAS CRIANCAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE
201211	*****	78	ADMINISTRACAO REGIONAL DE PARANOA	201211	50	CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
201211	*****	78	ADMINISTRACAO REGIONAL DE PARANOA	201211	50	CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
201208	*****	83	ADMINISTRACAO REGIONAL DE SAMAMBAIA	201208	652	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO DO DISTRITO FEDERAL
201309	*****	84	ADMINISTRACAO REGIONAL DE SANTA MARIA	201309	6	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO
201404	*****	91	ADMINISTRACAO REGIONAL DE AGUAS CLARAS	201405	91	ADMINISTRACAO REGIONAL DE AGUAS CLARAS
201403	*****	91	ADMINISTRACAO REGIONAL DE AGUAS CLARAS	201403	652	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO DO DISTRITO FEDERAL
201404	*****	91	ADMINISTRACAO REGIONAL DE AGUAS CLARAS	201404	652	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO DO DISTRITO FEDERAL
201405	*****	91	ADMINISTRACAO REGIONAL DE AGUAS CLARAS	201405	652	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO DO DISTRITO FEDERAL



Ano Mês 1	Matrícula	Cód. Órgão 1	Desc. Órgão 1	Ano Mês 2	Cód. Órgão 2	Desc. Órgão 2
201404	*****	91	ADMINISTRACAO REGIONAL DE AGUAS CLARAS	201405	91	ADMINISTRACAO REGIONAL DE AGUAS CLARAS
201303	*****	94	ADMINISTRACAO REGIONAL DO VARJAO	201303	42	SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PUBLICA E SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL
201307	*****	94	ADMINISTRACAO REGIONAL DO VARJAO	201307	28	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTICA E CIDADANIA
201303	*****	94	ADMINISTRACAO REGIONAL DO VARJAO	201303	42	SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PUBLICA E SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL
201311	*****	98	ADMINISTRACAO REGIONAL JARDIM BOTANICO	201311	51	SECRETARIA DE ESTADO DE REGULARIZACAO DE CONDOMINIOS DO DISTRITO FEDERAL
201305	*****	98	ADMINISTRACAO REGIONAL JARDIM BOTANICO	201305	28	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTICA E CIDADANIA
201301	*****	101	ADMINISTRACAO REGIONAL SETOR DE INDUSTRIA E ABASTECIMENTO	201301	88	ADMINISTRACAO REGIONAL DO RIACHO FUNDO
201301	*****	101	ADMINISTRACAO REGIONAL SETOR DE INDUSTRIA E ABASTECIMENTO	201301	88	ADMINISTRACAO REGIONAL DO RIACHO FUNDO
201202	*****	190	FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL / FAP	201202	50	CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
201302	*****	212	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	201302	47	SECRETARIA DE ESTADO DE PROTECAO E DEFESA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
201308	*****	230	DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL	201308	50	CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
201306	*****	652	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO DO DISTRITO FEDERAL	201306	50	CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
201304	*****	652	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO DO DISTRITO FEDERAL	201304	37	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL

- [1] Atual Secretaria de Estado de Segurança Pública e Paz Social do Distrito Federal
- [2] Atual Secretaria da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal
- [3] Atual Secretaria de Estado de Segurança Pública e Paz Social do Distrito Federal
- [4] Atual Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal

### Causa

Falta de controle da proporcionalidade do início e término do cargo em comissão no momento da exoneração e nova nomeação, em órgão distintos.

### Consequência

Pagamento do valor remuneratório de cargo em comissão indevido.



**Recomendações ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal, à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Paz Social do Distrito Federal, à Secretaria de Estado de Economia, Desenvolvimento Sustentável e Turismo do Distrito Federal, à Secretaria da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal, Administração Regional de Taguatinga, Administração Regional de Sobradinho, Administração Regional do Paranoá, Administração Regional de Samambaia, Administração Regional de Santa Maria, Administração Regional de Águas Claras, Administração Regional do Varjão, Administração Regional do Jardim Botânico, Administração Regional do Setor de Indústria e Abastecimento.**

Instaurar procedimento administrativo a fim de apurar o ressarcimento dos valores comprovadamente recebidos indevidamente.

**Recomendação à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão**

Providenciar mecanismos no SIGRH de modo a fazer o pagamento proporcional do cargo comissionado para que leve em consideração as datas de início e término.

**1.10 - Servidor aposentado por invalidez com atividade funcional**

**Fato**

A aposentadoria por invalidez é um ato passível de revisão, pois é devida apenas enquanto o servidor permanecer na condição de incapaz, conforme explicito na Lei Complementar nº 769/2008, art. 18:

Art. 291. A Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 18. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício das atribuições do cargo, de forma compatível com a limitação que tenha sofrido, e deve ser paga, com base na legislação vigente, a partir da data da publicação do respectivo ato e enquanto o servidor permanecer nessa condição.

Além disso o art. 56, § 4º da Orientação Normativa do MPS/SPS nº 2/2009 disciplina o seguinte:



§ 4º O aposentado que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

37 de 76

Assim, considerando as informações da Base de Dados da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, referente ao exercício de 2013, foram expedidas aos órgãos do GDF as Solicitações de Auditoria nºs 73 a 82, que solicitaram o seguinte:

1. Averiguar a condição dos servidores abaixo, os quais, conforme informações cadastradas no SIGRH, correlacionadas com a RAIS 2013, foram aposentados por invalidez, contudo, possuem outros vínculos públicos ou privados.

A SEAGRI/DF, em resposta à SA nº 78/2015 – DIRPA/CONAP/SUBCI/CGDF, informou que o servidor de CPF nº \*\*\*.293.101-\*\* na verdade não havia se aposentado por invalidez. A aposentadoria do servidor foi por tempo de serviço mas foi, erroneamente, registrada no sistema como aposentadoria por invalidez. A SEAGRI/DF já procedeu à correção dos dados.

A Secretaria de Estado de Educação, em resposta à Solicitação de Auditoria nº 81/2015 – DIRPA/CONAP/SUBCI/CGDF, encaminhou o Ofício nº 308/2015 – SUGEPE que contém a seguinte consideração:

“Em atenção, inicialmente informa-se a necessidade de instruir o feito observado a ampla defesa e o contraditório, nos da CF, artigo 5º, inciso LV, para se evitar eventuais e futuras demandas judiciais ou administrativas em decorrência do procedimento adotado. Desse modo, como primeira providência, levantamos os dados das instituições nas quais o vínculo foi constatado, bem como as informações atualizadas dos servidores em questão, para solicitar a confirmação do vínculo, bem como a informação da respectiva data de admissão, se for o caso, considerando o disposto no artigo 18, §8º da LC nº 769/2008. Em seguida, convocaremos os servidores para prestarem esclarecimentos e, assim, estabelecido o contraditório e a ampla defesa, a aposentadoria será cessada, para, então, serem deflagrados os processos de ressarcimentos quanto a eventuais períodos retroativos durante os quais os aposentados por invalidez tenham recebido proventos de aposentadoria concomitantemente a outros vínculos que possuam. Nesse sentido, encaminho cópias dos ofícios e respectivos anexos enviados às instituições identificadas.”

Assim, a SE/DF informa que já iniciou os procedimentos apuratórios para verificação da regularidade das situações apontadas.



Informamos que não identificamos respostas da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social, da Polícia Militar do Distrito Federal, da Secretaria de Estado de Estado de Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal, da Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal, da Casa Civil do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Seguem abaixo resumo das considerações dos órgãos:

Órgão	Resumo da manifestação
Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal	Não respondeu até a data de fechamento deste relatório de auditoria.
Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social e Direitos Humanos	Confirmou as aposentadorias, contudo não informa o resultado do processo administrativo
Polícia Militar do Distrito Federal	Foi solicitada prorrogação de prazo.
Secretaria de Estado de Estado de Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal	Não respondeu até a data de fechamento deste relatório de auditoria
Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal	Informa se tratar de erro de cadastro no SIGRH, constatado o ajuste na competência Jan/2016.
Casa Civil do Distrito Federal	Não respondeu até a data de fechamento deste relatório de auditoria.
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal	Nos documentos apresentados por meio do Of. 657/2015 - CBMDF_GABCG, faz referência resposta ao item 17.1, contudo sem apresentar qualquer resultado do processo administrativo sobre o caso.

Isso posto, foram identificados servidores/militares aposentados/reformados por invalidez, contudo com segundo vínculo de trabalho ativo.

### **Causa**

Servidor aposentado por invalidez apto a atividade laboral.

### **Consequência**

Possibilidade de pagamento indevido do benefício da aposentadoria por invalidez.

**Recomendações à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, à Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal, à Polícia Militar do Distrito Federal, à Secretaria da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.**



Averiguar a situação dos servidores ou militares que foram aposentados ou reformados por invalidez, contudo, possuem outros vínculos públicos ou privados, sob pena de apuração de responsabilidade.

### **1.11 - Falta de comprovação de matrícula em ensino superior para filhos beneficiários de pensão militar maiores de 21 anos e menores de 24 anos**

#### **Fato**

São duas as situações, nas quais é possível que filhos maiores de 21 anos sejam beneficiários da pensão militar:

a) Com amparo no Artigo 36, § 3º, Inciso I, da Lei nº 10.486/2002, e a redação dada pela Lei nº 10.556/2002, no caso de filhas maiores de 21 anos, mediante contribuição específica de 1,5% da remuneração ou proventos: Confira-se:

Art. 36. (VETADO)

[...]

§ 3º Fica assegurado aos atuais militares:

I - a manutenção dos benefícios previstos na Lei no 3.765, de 4 de maio de 1960, até 29 de dezembro de 2000, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento da remuneração ou proventos; ou

b) Com amparo no Artigo 37, inciso I, da Lei nº 10.486/2002, no caso dos filhos do instituidor maiores de 21 anos e menores de 24 anos comprovarem a condição de estudantes universitários. Confira-se:

Art. 37. A pensão militar é deferida em processo de habilitação tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridades e condições a seguir:

I - Primeira ordem de prioridade - viúvo ou viúva, companheiro ou companheira; filhos menores de 21 (vinte e um) anos ou, quando estudantes universitários, menores de 24 (vinte e quatro) anos;

Para verificar possíveis irregularidades no pagamento de pensão militar a beneficiários que figuram na condição de filhos maiores de 21, foi solicitado à Polícia Militar do Distrito Federal, através da Solicitação de Auditoria nº 128/2015-DIRPA/CONAP/SUBCI/CGDF, o seguinte:

1. A documentação comprobatória referente ao período no qual os pensionistas militares abaixo-relacionados perceberam o benefício pensional, considerando que os referidos beneficiários são maiores de 21 anos e, portanto, somente poderiam se habilitar como beneficiários da pensão, mediante comprovação de estarem matriculados em Instituição de Ensino Superior, no caso de serem menores de 24 anos, em conformidade com o estabelecido no artigo 37, inciso I, da Lei nº 10.486/2002.



<b>CPF BENEFICIÁRIO</b>
***.966.481-**
***.215.191-**
***.285.651-**
***.482.871-**
***.401.448-**
***.357.411-**
***.757.221-**
***.706.991-**
***.816.561-**
***.280.171-**
***.358.411-**
***.292.137-**
***.918.581-**
***.902.321-**
***.584.321-**
***.561.831-**
***.173.801-**
***.348.401-**
***.331.051-**
***.795.041-**
***.473.811-**
***.189.521-**
***.862.471-**
***.989.881-**
***.521.416-**
***.651.671-**
***.015.721-**
***.139.831-**
***.127.233-**
***.139.831-**
***.624.211-**
***.757.221-**
***.974.711-**
***.840.851-**
***.869.981-**
***.166.651-**





***.259.551-**
***.015.721-**
***.651.671-**
***.946.931-**
***.955.581-**
***.397.171-**
***.672.461-**
***.813.701-**
***.299.171-**

*1.2. Informar qual o procedimento para fazer o controle de exclusões de filhos beneficiários maiores de 21 anos e menores de 24 anos não amparados pelo artigo 37, inciso I, da Lei nº 10.486/2002, de forma a excluí-los da condição de pensionista militar.*

*1.3. Caso seja constatado pagamento de pensão a filhos maiores em desconformidade com a referida legislação, sejam fornecidas as informações acerca das providências adotadas por essa Unidade, no sentido de ressarcir o erário dos valores pagos indevidamente.*

*2. Esclarecer a continuidade do pagamento no SIAPE para os beneficiários de pensão militar abaixo relacionados, tendo em conta que os mesmos são maiores de 24 anos, conforme informação constante do SIRAC Concessões:*

*2.1. A documentação comprobatória referente ao período no qual os pensionistas militares abaixo-relacionados perceberam o benefício pensional, considerando que beneficiários maiores de 21 anos e menores de 24 anos somente podem se habilitar como beneficiários da pensão, mediante comprovação de estarem matriculados em Instituição de Ensino Superior, no caso de serem menores de 24 anos, em conformidade com o estabelecido no artigo 37, inciso I, da Lei nº 10.486/2002.*

<b>CPF BENEFICIÁRIO</b>
***.280.591-**
***.567.421-**
***.159.131-**

Em resposta a Solicitação de Auditoria nº 128/2015-DIRPA/CONAP/SUBCI/CGDF, a Polícia Militar do Distrito Federal, por meio do Ofício nº 2316-SP, de 02 de maio de 2015, no tocante ao item 1, limitou-se a juntar os atos que concederam e excluíram os beneficiários do benefício pensional, sem, contudo, juntar as declarações expedidas pelas respectivas Instituições de Ensino Superior, semestre a semestre, de forma a comprovar que os beneficiários de pensão militar maiores de 21 anos e menores de 24 (acima relacionados) estivessem efetivamente matriculados em curso superior.



Com relação ao item 1.2, informou que o controle de exclusões de filhos beneficiários maiores de 21 anos e menores de 24 anos, ocorreria mediante rotina de acompanhamento do rol de beneficiários enquadrados na referida situação e que o SIAPE disporia de recurso técnico que promoveria a suspensão automática dos mencionados beneficiários na medida em que completarem 24 anos.

Já com relação ao item 2.1 da Solicitação de Auditoria, em questão, informou que a beneficiária de mat. \*\*\*\*\* estaria habilitada em caráter vitalício, nos termos das Decisões TCDF n°s. 662/2010 e 6598/2010 e que a beneficiária de mat. \*\*\*\*\* teria o seu pagamento suspenso e o beneficiário de mat. \*\*\*\*\* seria excluído do rateio do benefício por completarem 24 anos, relevando que não haveria necessidade de ressarcimento ao erário, em razão dos referidos beneficiários pertencerem aos mesmos troncos familiares de pensionistas remanescentes.

Importa registrar que no caso da beneficiária de matrícula \*\*\*\*\*, em consulta à aba Dados da Concessão no SIRAC Concessões, verifica-se que, de acordo com a fundamentação legal da concessão, trata-se da hipótese prevista no Artigo 36, § 3º, Inciso I, da Lei nº 10.486/2002, com a redação dada pela Lei nº 10.556/2002.

Todavia, é importante adotar controles mais eficazes para exclusões de beneficiários quando atingirem 21 ou 24 anos, a fim de evitar prejuízo ao erário.

Conclui-se que falta de declarações expedidas pelas Instituições de Ensino Superior para comprovar que os beneficiários de pensão militar maiores de 21 anos e menores de 24 (acima relacionados) estariam efetivamente matriculados em curso superior.

Para justificar e esclarecer a corporação solicitou prorrogação de prazo, por meio do Ofício n. 313/2016-AT/DGP.

### **Causa**

Controle insuficiente, criticidade no sistema de recursos humanos falha.

### **Consequência**

Pagamentos de pensão indevidos.

### **Recomendação à Polícia Militar do Distrito Federal**

- 1) Apresentar declarações expedidas pelas respectivas Instituições de Ensino Superior, semestre a semestre, de forma a comprovar que a matrícula dos beneficiários de pensão



militar maiores de 21 anos e menores de 24 relacionados no item 1 da Solicitação de Auditoria nº 128/2015.

- 2) Instituir rotina semestral para comprovar a situação de filhos (as) maiores de 21 anos e menores de 24 anos matriculados regularmente em Instituição de Ensino Superior durante todo o período amparado pelo Artigo 37, inciso I, da Lei nº 10.486/2002, para manutenção das pensões militares concedidas.

## **1.12 - Falha de Procedimento na Concessão de Pensão, Acarretando Pagamento Indevido de Proventos do Instituidor**

### **Fato**

A pensão provisória por morte presumida do servidor é regulada no Artigo 221 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (vigente à época dos fatos), tendo sido aplicada no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal até 31 de dezembro de 2011, por força do Artigo 5º da Lei Distrital nº 197, de 04 de dezembro de 1991. Confira-se:

Art. 221. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

No levantamento de possíveis irregularidades decorrentes da concessão de pensões foi constatado, por ocasião da concessão de pensão civil instituída pelo ex-servidor de matrícula \*\*\*\*\*, nos autos do Processo nº 113.009.318/2011, oriundo do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, que o ex-servidor havia sido declarado ausente pela Primeira Vara de Família, Órfãos e sucessões de Planaltina-DF, tendo a decisão judicial transitado em julgado na data de 02 de março de 2001, todavia, ao invés de receber pensão civil, a contar de 02/03/2001 (data do trânsito em julgado da decisão judicial que declarou a morte presumida do instituidor da pensão), a viúva do ex-servidor vinha percebendo, indevidamente, remuneração do cargo efetivo do ex-servidor, a qual perdurou até o mês de setembro/2011.

O Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal foi indagado, através da Solicitação de Auditoria nº 07/2015-DIRPA/CONAP/SUBCI/CGDF, para informar, circunstanciadamente, se o ex-servidor de matrícula \*\*\*\*\* realizou ou não o



recadastramento, de que tratam os Decretos nº 32.305/2010 e 32.746/2011 e, na hipótese de não ter sido realizado tal cadastramento, porque recebeu vencimentos até setembro/2011, uma vez que fora declarado ausente pela Primeira Vara de Família, Órfãos e sucessões de Planaltina-DF, em conformidade com os documentos acostados às fls. 03, 04, 05 e 35 dos autos do Processo nº 113.009.318/2011.

Em resposta, através do Ofício nº 23/2015 – NUAPP, o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, informou que somente tomou conhecimento do trânsito em julgado da decisão judicial que declarou a ausência do servidor de matrícula \*\*\*\*\*, por meio do Censo Previdenciário, de que trata o Decreto nº 32.305/2010, que determinou a atualização cadastral e a comprovação de vida dos servidores ativos, aposentados e pensionistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e ocorreu entre os anos de 2010 e 2011, procedendo a regularização da situação, mediante concessão de pensão provisória à viúva do ex-servidor, a contar de 02 de março de 2001, e da concessão de pensão vitalícia, a contar de 02 de março de 2006, nos termos do artigo 221, parágrafo único, da Lei nº 8.112/1990, através da instrução de 05 de outubro de 2001, publicada no DODF nº 198, de 11 de outubro de 2011. Informou, ainda, que os valores recebidos pela pensionista (viúva do instituidor) a título de pagamento de remuneração do senhor \*\*\*\*\* e os que lhes são devidos, a título de pensão, estariam sendo apurados para encaminhamento a Controladoria Geral do Distrito Federal.

#### Segue abaixo consideração do órgão:

Quanto ao item 1.1.2 (falha de procedimento na concessão de pensão, acarretando pagamento indevido de proventos do instituidor), informamos que encaminhamos a Carta nº 01/2016 - NUAPP (anexa) a Sra. \*\*\*\*\*, matricula \*\*\*\*\*, com a cobrança dos valores recebidos indevidamente relativos a remuneração do Sr. \*\*\*\*\*, matricula \*\*\*\*\*, no período de 2 de março de 2001 a 30 de setembro de 2011, após abater-se os valores devidos a pensionista em referência quanto a pensão provisória, vitalícia e a diferença de adicional de tempo de serviço.

Salientamos que, após o início da devolução do débito em tela, encaminharemos documentação comprobatória.

Observou-se que o órgão não acompanhou a tramitação do processo judicial na qual a beneficiária da pensão havia conseguido liminar para percepção da remuneração do servidor, e após o trânsito e julgado deste juntamente com a declaração de ausência deixou de suspender o pagamento referente a liminar onerando indevidamente o erário com a continuidade deste pagamento até Set/2011.

Em consulta ao SIGRH, não foi identificado o início da devolução do valor pago indevidamente.

#### Causa



Falha no controle do setorial de pessoal  
na concessão de pensão.

45 de 76

### Consequência

Pagamento de pensão irregular.

### Recomendações ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF:

- 1) Proceder a devolução dos valores pagos indevidamente à pensionista de matrícula \*\*\*\*\*.
- 2) Sistematizar a conferência dos documentos que instruem os processos de aposentadorias e pensões civis, e dos dados lançados no SIGRH e no SIRAC, assim como sua consolidação, antes de remetê-los para análise deste órgão de Controle Interno.

### Recomendação à Controladoria Geral do Distrito Federal - CGDF

Encaminha cópia deste item à Subcontroladoria de Correição Administrativa, para acompanhamento

### 1.13 - Pagamento de Pensão a Maior em Decorrência de Inconsistência do SIGRH.

#### Fato

No mês de março de 2015 foi identificado possível irregularidade no pagamento de pensão civil ocorrido na Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS, no tocante a matrícula \*\*\*\*\*, a qual recebeu na rubrica 1009 do SIGRH a importância de R\$ 64.618,57. Contudo, o valor de R\$ 34.147,47 foram deduzidos pelo sistema a título de redutor de teto, conforme demonstrativo abaixo:

```
>PAGMAN34<      990 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SE - SET/2015      > < Pag:
                SISTEMA UNICO DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS
                CONSULTA PAGAMENTO DO EMPREGADO POR CODIGO
                Opcao: > < M-Movimento C-Cadastro K-Calculo
Mes/Ano...: ]032015<      Nome...:
versao...: ]01<          Cargo..: FISC-URB  AUDITOR FISCAL ATIV. URBANAS  FU-S3
Matricula: ]*****<      Funcao:
                UA....: 034 Lot:
Cod. ---Descricao----- Frq ---Valor-- Cod. ---Descricao ----- Frq ---Valor--
1009 PENSAO VITALICIA      64.618,57
                4448 REDUTOR DE TETO RE      34.147,47
                4920 SEGURIDADE SOCIAL  1100  2.838,80
                4950 IMPOSTO DE RENDA  2750  6.281,09
```



Total de Proventos	64.618,57	Total de Descontos	44.408,94
FGTS 13/Normal		Liquido	20.209,63
Margem Consignavel	15.615,71		
CONSULTA ENCERRADA			

Loc Form 8 18 Page 1

Para verificar a possível irregularidade foi expedida a Solicitação de Auditoria Nº 40/2015-DIRPA/CONAP/SUBCI/CGDF, para que Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS informasse se o referido pagamento tinha amparo na legislação e no caso de inexistência de amparo legal fosse fornecida as informações acerca das providências adotadas e, ainda, informasse o motivo pelo qual não foi cadastrada no SIGRH – Tela CADPVT31, a matrícula do instituidor (Auditor de Atividades Urbanas) vinculado à pensionista de matrícula \*\*\*\*\*.

Respondendo a mencionada solicitação de auditoria, o órgão informou, através da Nota Técnica nº 118/2015 – CI/COR/AGEFIS, que quem teria efetuado o lançamento onerando a folha de pagamento da AGEFIS no Sistema único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH teria sido o setorial de pessoal da então Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, sem o conhecimento e anuência da Unidade ordenadora de despesa.

Quanto ao ressarcimento da importância recebida indevidamente pela mencionada pensionista, a AGEFIS informou que procedeu, por questões operacionais, em duas vezes a saber: a) na Folha de pagamento de junho/2015 o desconto de R\$ 13.669,00; e b) na Folha de Pagamento de julho/2015 o desconto de R\$ 2.910,47.

Não houve manifestação da Secretaria de Estado Chefe da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal, até o fechamento deste relatório de auditoria.

Contudo, verificou-se vulnerabilidade no lançamento da rubrica 1009 – PENSÃO VITALÍCIA, que culminou em pagamento indevido de pensão civil, identificado no mês de março/2015, relativamente a pensionista detentora da matricula \*\*\*\*\*. Faz-se necessário apurar as circunstâncias do lançamento de R\$ 64.618,57 junto a SERIS.

### **Causa**

Lançamento manual de pensão vitalícia.

### **Consequência**

Pagamento indevido.



## **Recomendação à Secretaria da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal.**

Instaurar procedimento administrativo de modo a esclarecer o lançamento de R\$ 64.618,57 no SIGRH a título de pensão vitalícia para a beneficiária de matrícula nº \*\*\*\*\*.

### **1.14 - Concessão de Pensão Civil a Filho Maior Inválido sem Laudo da Perícia Médica Oficial do Distrito Federal**

#### **Fato**

Aos filhos maiores de 21 anos que comprovarem a condição de inválido, enquanto durar a invalidez farão jus a pensão civil temporária nos termos do Artigo 30-A, Inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, na redação dada pelo Artigo 291 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, *in verbis*:

Art. 30-A. São beneficiários da pensão:

[...]

II – temporária:

a) o filho ou o enteado até completar vinte e um anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

No levantamento de possíveis irregularidades decorrentes da concessão de pensões foi constatado, por ocasião da concessão de pensão civil temporária a pensionista matrícula \*\*\*\*\*, materializada pela Instrução Normativa de 31 de janeiro de 2012, do Departamento de Estradas de Rodagem – DER publicada no DODF de 02 de fevereiro de 2012, que se trata de filha maior de 21 anos.

Através da Solicitação de Auditoria nº 20/2015-DIRPA/CONAP/SUBCI/CGDF, foi solicitado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal para que fosse informado o motivo de recebimento da pensão civil pela pensionista matrícula \*\*\*\*\*, filha, tendo em vista que essa beneficiária era maior de 21 anos na data do óbito, assim como, fosse informado por que tal concessão não teve o ato cadastrado no SIRAC Concessões e remetido ao Controle Interno para análise, parecer e providências para a regularização do cadastro.

Em resposta, por meio do Ofício nº 04/2015-DIGEP, a Unidade Gestora informou que a pensão civil temporária foi concedida à \*\*\*\*\* na condição de filha inválida, com base em laudo médico pericial do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor – SIASS, do Ministério da Previdência/Ministério do Trabalho, justificando, ainda, o não



cadastro do ato concessório no SIRAC Concessões e envio do processo ao Controle Interno devido a falta de pessoal e excesso de trabalho.

48 de 76

Observa-se que foi concedida a pensão civil temporária a pensionista matrícula \*\*\*\*\*, filha maior de 21 anos, sem o competente laudo da Perícia Médica Oficial do Distrito Federal, em inobservância ao Artigo 48 do Decreto nº 34.023/2012, *in verbis*:

Art. 48. Para fins de concessão de pensão por invalidez a dependente maior de idade, a Junta Médica Oficial emitirá laudo que conste:

I – A existência, ou não, de invalidez no requerente;

II – A data do início da invalidez, se possível, ou se a invalidez ocorreu anterior à morte do servidor; e,

III – Ocorrendo invalidez, se esta é definitiva ou não, sendo que, neste caso, deverá determinar o período provável da invalidez, podendo o beneficiário, ao término do período, solicitar nova avaliação;

Parágrafo único. A inclusão do dependente inválido poderá ser realizada por Junta Médica Oficial antes da morte do servidor.

O órgão se manifestou com o seguinte despacho:

Quanto ao item 1.1 .4 (concessão de pensão civil a filho maior inválido sem laudo da Perícia Médica Oficial do Distrito Federal), informamos que encaminhamos o processo nº 113.000725/2012, que trata da pensão civil concedida a \*\*\*\*\*, matrícula \*\*\*\*\*, e a \*\*\*\*\*, matrícula \*\*\*\*\*, a Gerência de Medicina deste Departamento - GEMEQ, para ser encaminhado a Perícia Médica Oficial do Distrito Federal para a emissão de laudo próprio, se for o caso. Salientamos que, tão logo o referido processo seja devolvido a este Núcleo com a resposta da Perícia Médica Oficial do Distrito Federal, encaminharemos documentação comprobatória das providências adotadas.

Observou-se que o DER não levou em consideração as normas relativas a perícia médica do Distrito Federal, para concessão do benefício pensional.

### **Causa**

Inobservância da legislação pertinente que comprovarem a condição de inválido, enquanto durar a invalidez farão jus a pensão civil temporária.

### **Consequência**

Possibilidade de concessão de pensão civil temporária irregular.

**Recomendações ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal.**





- 1) Regularizar a situação da pensionista matrícula \*\*\*\*\*\*, mediante submissão desta à Junta Médica Oficial do Distrito Federal, a qual deverá emitir laudo nos termos do Artigo 48 do Decreto nº 34.023/2012.
- 2) Efetuar o Cadastro do ato concessório no SIRAC Concessões e envio do Processo nº 113.000.715/2015 ao Controle Interno, nos termos da Resolução nº 219/2011-TCDF.

### **1.15 - Falta de cadastramento de matrículas de instituidores de pensão no SIGRH**

#### **Fato**

Em análise ao cadastro de pensionistas, foi identificado no SIGRH falta das matrículas dos instituidores de pensão civil vinculados aos pensionistas, por meio da tela CADPVT31, com isso foram encaminhadas Solicitações de Auditoria nºs 33/2015, 35/2015, 40/2015, 42/2015 e 43/2015- DIRPA/CONAP/SUBCI/CGDF.

Em resposta a Solicitação de Auditoria nº 33/2015- DIRPA/CONAP/SUBCI/CGDF, a Secretaria de Estado de Fazenda informa e apresenta documentos que comprovam a atualização cadastral dos instituidores de pensão, no CADPVT31.

A Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, responde por meio do Ofício nº 360-GAB/SEAGRI-DF, a Solicitação de Auditoria nº 35/2015- DIRPA/CONAP/SUBCI/CGDF, da seguinte forma:

[...]

Após a realização de novas diligências para o cumprimento ao que foi solicitado, foi possível concretizar os seguintes procedimentos:

- a) Correção dos cadastros das pensionistas \*\*\*\*\*\*, conforme as telas cadpes08 anexas;
- b) Com relação às pensionistas \*\*\*\*\*\*, foi encaminhado o Memorando nº 25/2015 – GEAPE/DIGEP/SUAG/SEAGRI-DF, solicitando-se o desarquivamento dos processos que se acham na SEGAG/NUAMI/CDOC, conforme histórico extraído do SICOP;e
- c) No que diz respeito à pensionista \*\*\*\*\*\*, matrícula \*\*\*\*\*\*, nada consta nesta Pasta em relação à pensionista/instituidor, sendo importante consignar que estão sendo realizadas buscas objetivando realizar as correções necessárias.

Já a Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS, responde a Solicitação de Auditoria nº 40/2015- DIRPA/CONAP/SUBCI/CGDF, por meio do Despacho nº 10/2015-GEREF/DIGEP/SUAL/AGEFIS, com o seguinte:

[...]



**2.Com relação aos motivos pelos quais não foi cadastrada, no SIGRH, a matrícula do instituidor vinculado à pensionista, matrícula \*\*\*\*\*:**

Acerca desse assunto, como o cadastro foi feito ainda na década de 1980, não foi possível identificar o porquê de não ter sido incluída a matrícula no cadastro do instituidor.

Para melhor entendimento do que ocorreu, solicitamos o envio dos autos do processo dessa concessão, para análise e correção.

Quanto às Solicitações de Auditoria nºs 42/2015 e 43/2015-DIRPA/CONAP/SUBCI/CGDF, encaminhadas à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, respectivamente, não foram identificadas as respostas até o fechamento deste relatório de auditoria.

Seguem abaixo considerações da Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal:

Inicialmente, registramos que em 4/6/2014 foi recebido o Ofício nº 330/2014 - SUGEP/SEAP, de 02/06/2014, em que foi solicitada a adoção de providências visando promover a vinculação de 70 (setenta) pensionistas aos respectivos instituidores junto ao SIGRH. Deste quantitativo de pensionistas, ficaram pendentes de correção apenas 7 (sete), em virtude da dificuldade na localização de documentos comprobatórios da vinculação e do óbito.

Após a realização de novas diligências para o cumprimento do que foi solicitado, foi possível concretizar os seguintes procedimentos:

- a) Correção dos cadastros das pensionistas \*\*\*\*\*, conforme as telas cadpes08 anexas;
- b) Com relação às pensionistas \*\*\*\*\*, foi encaminhado o Memorando nº 25/2015 GEAPE/DIGEP/SUAG/SEAGRI-DF, solicitando-se o desarquivamento dos processos que se acham na SEGAG/NUAMI/CD0C conforme histórico extraído do SICOP; e
- c) No que diz respeito à pensionista \*\*\*\*\*, matrícula \*\*\*\*\*, nada consta nesta Pasta em relação à pensionista /instituidor, sendo importante consignar que estão sendo realizadas buscas objetivando realizar as concessões necessárias.

Alguns órgãos, como a AGEFIS, Secretaria de Estado de Educação, Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, durante o período de auditoria não apresentaram manifestação quanto ao tema:

Isso posto, identificou-se falta de registro de matrícula dos instituidores de pensão no SIGRH, o que pode ocasionar pagamento à pensionista desvinculado do respectivo instituidor.

**Causa**

Falta de cadastramento do instituidor no SIGRH.



## **Consequência**

Possibilidade de pagamento à pensionista desvinculado do respectivo instituidor.

### **Recomendação à Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - SEAGRI.**

Regularizar a situação cadastral das pensionistas de matrículas nºs \*\*\*\*\* , \*\*\*\*\* , \*\*\*\*\* , \*\*\*\*\* .

### **Recomendação à Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS**

Regularizar a situação cadastral da pensionista matrícula \*\*\*\*\*.

### **Recomendação à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal**

Apresentar o resultado das regularizações solicitadas nos documentos Solicitações de Auditoria nºs 42/2015 e 43/2015- DIRPA/CONAP/SUBCI/CGDF.

## **1.16 - Pagamento Indevido de Vencimento do Cargo em Comissão a Servidores que Mantém Vínculo Efetivo com o Distrito Federal**

### **Fato**

O servidor ocupante de cargo efetivo no Poder Executivo do Distrito Federal e aos servidores ou empregados requisitados qualquer órgão ou entidade dos Poderes do Distrito Federal, da União, de Estado ou Município é assegurado à percepção de oitenta por cento dos vencimentos ou subsídio do cargo em comissão por ele exercido, salvo disposição legal em contrário, podendo, ainda, optar pelo valor integral do cargo em comissão, hipótese em que não pode perceber o subsídio ou a remuneração do cargo efetivo, em conformidade como o estabelecido nos Artigos 77 e 78 da Lei Complementar nº 840/2011, *in verbis*:

Art. 77. Sem prejuízo da remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o servidor faz jus:

[...]

II – a oitenta por cento dos vencimentos ou subsídio do cargo em comissão por ele exercido, salvo disposição legal em contrário.

[...]

§ 2º O servidor efetivo pode optar pelo valor integral do cargo em comissão, hipótese em que não pode perceber o subsídio ou a remuneração do cargo efetivo.

Art. 78. O disposto no art. 77 aplica-se ao servidor ou empregado requisitado de qualquer órgão ou entidade dos Poderes do Distrito Federal, da União, de Estado ou Município.



Com o objetivo de se verificar a correta aplicação dos mencionados dispositivos, foi efetuado o cruzamento de informações no Sistema único de Gestão de Recursos Humanos – SIGRH, tendo sido encontradas várias ocorrências, nas quais servidores efetivos de vários órgãos percebendo o valor integral do cargo em comissão (Representação mais Vencimento), em conformidade com o quadro abaixo:

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL			
MATRÍCULA REF. CARGO COMISSONADO - SES	MES / ANO DO PAGAMENTO	CARGO EFETIVO	MATRÍCULA REF. CARGO EFETIVO
*****	Maio e junho/2012	ENFERMEIRO	*****
*****	AGOSTO/2012	ANALISTA ATIV. HEMOCENTRO	*****
*****	Junho a outubro/2012	Professor da SE	*****
*****	Outubro/2012 a maio/2013	Técnico da SE	*****
*****	Maio/2013 d abril/2014	Médico da SES	*****
*****	Maio a junho/2013	Médico da SES	*****
*****	Maio a agosto/2013	Enfermeiro da SES	*****
*****	Dezembro/2013 a janeiro/2014	Técnico Enfermagem da SES	*****
*****	Junho/2013	Professor da SE	*****
*****	Junho/2013	Enfermeiro da SES	*****
*****	Dezembro de 2013 a janeiro de 2014	Técnico de Enfermagem SES	*****
*****	Abril/2014	Técnico de Atividades Rodoviárias - DER	*****
*****	Fevereiro/2012	Repositor da SAB	*****
*****	Fevereiro/2012	Técnico de Comercialização da SAB	*****
*****	Fevereiro/2012	Operador de Caixa da SAB	*****
*****	Fevereiro/2012	Digitador da SEGAD	*****
<p>Através das Solicitações de Auditoria de nºs 14, 16 e 135/2015-DIRPA/CONAP/SUBCI/CGDF foi solicitado que a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal justificasse com a devida fundamentação legal o motivo pelo qual os servidores acima relacionados perceberam o valor integral do cargo em comissão (Representação mais Vencimento), não obstante todos receberem remuneração de cargo público efetivo, o que contraria o artigo 77, § 2º; c/c 78 da Lei Complementar nº 840/2011. Por sua vez, através do Despacho GAB/SUGESTES/SES, de 19/05/2015, a referida Unidade Gestora forneceu as cópias das fichas de cadastro de cargo efetivo/comissionado relativo às matrículas dos cargos em comissão de nºs. ***** , ***** , ***** , ***** , ***** , ***** , ***** , ***** , ***** , ***** , ***** e ***** , todavia, no tocante à justificativa pelo pagamento integral do cargo em comissão aos servidores detentores das matrículas acima, limitou-se a informar que o expediente teria sido encaminhado a GEFOP/DIAP para esclarecimento, e que tão logo devolvido seria providenciada a sua devolução a UCI/SES. Observa-se que a Solicitação de Auditoria nº 14/2015-DIRPA/CONAP/SUBCI/CGDF deixou de ser respondida.</p>			
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL			
MATRÍCULA REF. CARGO COMISSONADO - DETRAN	MES / ANO DO PAGAMENTO	CARGO EFETIVO	MATRÍCULA REF. CARGO EFETIVO
*****	Junho/2013 a abril/2014	Digitador da CODEPLAN	*****
<p>Através da Solicitação de Auditoria de nº 13/2015-DIRPA/CONAP/SUBCI/CGDF foi solicitado que o Departamento de Trânsito do Distrito Federal justificasse com a devida fundamentação legal o motivo pelo qual a servidora acima relacionada percebeu o valor integral do cargo em comissão (Representação mais Vencimento), não obstante receber remuneração de emprego público, o que contraria o artigo 77, § 2º; c/c 78 da Lei Complementar nº 840/2011. Através do 721-GAB de 10/04/2015, a referida Unidade Gestora informou que o ressarcimento está sendo tratado no processo sob o nº 055-031356/2014, e</p>			



encaminhado a CODEPLAN para providência quanto aos descontos no pagamento da servidora e posterior repasse ao DETRAN-DF.

**ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOÁ – RA VII**

MATRÍCULA REF. CARGO COMISSIONADO - RA VII	MES / ANO DO PAGAMENTO	CARGO EFETIVO	MATRÍCULA REF. CARGO EFETIVO
*****	Dezembro/2013	Monitor de Gestão Educacional da SE	*****
*****	Novembro e Dezembro/2013	Monitor de Gestão Educacional da SE	*****

Através da Solicitação de Auditoria de nº 29/2015-DIRPA/CONAP/SUBCI/CGDF foi solicitado que a Administração Regional do Paranoá – RA VII justificasse com a devida fundamentação legal o motivo pelo qual os servidores acima relacionados perceberam o valor integral do cargo em comissão (Representação mais Vencimento), não obstante todos receberem remuneração de cargo público efetivo, o que contraria o artigo 77, § 2º da Lei Complementar nº 840/2011. Através do Ofício 209/2015 – GAB/RA-VII, a referida Unidade Gestora informou que os pagamentos indevidos percebidos pelos servidores de matrículas \*\*\*\*\* e \*\*\*\*\* estariam sendo tratados, respectivamente, nos processos de Acerto de Contas protocolizados sob os nºs. 140.000.660/2013 e 140.000.634/2013.

**ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO – RA XIV**

MATRÍCULA REF. CARGO COMISSIONADO - RA XIV	MES / ANO DO PAGAMENTO	CARGO EFETIVO	MATRÍCULA REF. CARGO EFETIVO
*****	Fevereiro a Dezembro/2012	Técnico de Políticas Públicas e Gestão Governamental	*****
*****	Março a Dezembro/2012	Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental	*****

Através da Solicitação de Auditoria de nº 28/2015-DIRPA/CONAP/SUBCI/CGDF foi solicitado que a Administração Regional de São Sebastião – RA XIV justificasse com a devida fundamentação legal o motivo pelo qual os servidores acima relacionados perceberam o valor integral do cargo em comissão (Representação mais Vencimento), não obstante todos receberem remuneração de cargo público efetivo, o que contraria o artigo 77, § 2º da Lei Complementar nº 840/2011. Através do Ofício 382/2015 – GAB/RA-XIV, a referida Unidade Gestora limitou-se a informar que os pagamentos indevidos percebidos pelos servidores de matrículas \*\*\*\*\* e \*\*\*\*\* correspondem, respectivamente, R\$ 2.017,44 e R\$ 5.380,20 e que teria sido comunicado as partes interessadas quanto à devolução dos valores recebidos.

**ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO VARJÃO – RA XXIII**

MATRÍCULA REF. CARGO COMISSIONADO - RA XIII	MES / ANO DO PAGAMENTO	CARGO EFETIVO	MATRÍCULA REF. CARGO EFETIVO
*****	Mai e Junho/2014	Pintor de autos na SEGAD	*****

Através da Solicitação de Auditoria de nº 23/2015-DIRPA/CONAP/SUBCI/CGDF foi solicitado que a Administração Regional do Varjão – RA XXIII justificasse com a devida fundamentação legal o motivo pelo qual o servidor matrícula \*\*\*\*\* percebeu o valor integral do cargo em comissão (Representação mais Vencimento) no exercício de 2014, não obstante receber salário oriundo de emprego público na Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização do Distrito Federal, o que contraria o artigo 77, § 2º, c/c com o artigo 78 da Lei Complementar nº 840/2011. Através do Ofício 120/2015 – GAB/RA-XXIII, a referida Unidade Gestora informou que o pagamento indevido percebido pelo servidor de matrícula \*\*\*\*\* nos meses de maio e junho/2014 está sendo tratado no processo de ressarcimento ao erário nº 303.000.015/2015, a fim de ressarcir os valores pagos indevidamente.

**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

MATRÍCULA REF. CARGO COMISSIONADO - SE	MES / ANO DO PAGAMENTO	CARGO EFETIVO	MATRÍCULA REF. CARGO EFETIVO
--	------------------------	---------------	------------------------------



*****	Fevereiro a Dezembro/2014	Auditor de Controle Interno - CGDF	*****
*****	Maio a Julho/2014	Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental - SLU	*****
*****	Março e Abril/2012	Auditor de Controle Interno - SEF	*****
*****	Março/2012 a Março/2013	Inspetor de Controle Interno - SEF	*****

Através das Solicitações de Auditoria de nºs 11 e 17/2015-DIRPA/CONAP/SUBCI/CGDF foi solicitado que a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal justificasse com a devida fundamentação legal o motivo pelo qual os servidores acima relacionados perceberam o valor integral do cargo em comissão (Representação mais Vencimento), não obstante todos receberem remuneração de cargo público efetivo, o que contraria o artigo 77, § 2º; c/c 78 da Lei Complementar nº 840/2011. Por sua vez, através do Ofício 282/2015-SUGEPE, a referida Unidade Gestora informa que o pagamento indevido de cargo em comissão aos servidores matriculas \*\*\*\*\* , \*\*\*\*\* , \*\*\*\*\* e \*\*\*\*\* foram tratados, respectivamente, nos processos 080-002055/2015, 080-005214/2014, 080-002802/2012 e 080-003 746/2013.

#### SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE DO DF

MATRÍCULA REF. CARGO COMISSIONADO - SECRI	MES / ANO DO PAGAMENTO	CARGO EFETIVO	MATRÍCULA REF. CARGO EFETIVO
*****	Dezembro/2013 a Fevereiro/2014	Técnico de Enfermagem da SES	*****

Através da Solicitação de Auditoria de nº 26/2015-DIRPA/CONAP/SUBCI/CGDF foi solicitado que a Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescente e Juventude do Distrito Federal informasse com a devida fundamentação legal o motivo pelo qual a servidora matrícula \*\*\*\*\* percebeu nos meses de Dezembro/2013 a Fevereiro/2014 o valor integral do cargo em comissão (Representação mais Vencimento), não obstante receber remuneração oriunda do cargo público efetivo Técnico de Enfermagem na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, o que contraria o artigo 77, § 2º da Lei Complementar nº 840/2011. Através do Ofício 385/2015 – GAB/Secriança, a referida Unidade Gestora informou que a servidora foi notificada através da Carta nº 22/2015-GEPAG/DIGEPE/SECRIANÇA para tratar do ressarcimento tratado nos autos do Processo nº 417.001.425/2014.

#### SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL

MATRÍCULA REF. CARGO COMISSIONADO - SEDF	MES / ANO DO PAGAMENTO	CARGO EFETIVO	MATRÍCULA REF. CARGO EFETIVO
*****	Janeiro/2014	Técnico na SEDF	*****

Através da Solicitação de Auditoria de nº 134/2015-DIRPA/CONAP/SUBCI/CGDF foi solicitado que a Secretaria de Estado de Estado de Mobilidade do Distrito Federal informasse com a devida fundamentação legal o motivo pelo qual o servidor de matrícula \*\*\*\*\* percebeu no mês de janeiro de 2014 o valor integral do cargo em comissão (Representação mais Vencimento), não obstante receber remuneração de cargo público efetivo na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, o que contraria o artigo 77, § 2º, da Lei Complementar nº 840/2011. Através do Ofício Nº 633 /2015 - GAB/SEMOMB, a referida Unidade Gestora informou que o valor a ressarcir resultado do acerto de contas, foi efetivamente lançado e descontado no contracheque do servidor pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

#### Seguem abaixo considerações dos órgãos:



## Administração Regional do Paranoá

55 de 76

Em resposta ao item 4.1.1, informamos que a Administração Regional do Paranoá possuía em seu quadro de pessoal dois servidores efetivos, convocados da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em cargo comissionado. No entanto, não houve dano ao erário, visto que em referência a matrícula n° \*\*\*\*\* o valor devido foi ressarcido integralmente, como consta no comprovante de pagamento anexo e referente à matrícula \*\*\*\*\*, informamos que já foram tomadas as devidas providências para inscrição em dívida ativa, conforme despacho de 18 de junho de 2014, anexo.

## Administração Regional de São Sebastião

Com a finalidade de atualizar os dados prestados anteriormente e dessa forma prestar o devido esclarecimento ao item 4.1 do relatório preliminar de Auditoria n° 04/2015, informamos que em maio/2015, iniciamos a devolução das importâncias recebidas pelo servidor de matrícula n° \*\*\*\*\*, conforme detalhamento abaixo, bem como cópia da sua ficha financeira, o servidor de matrícula n° \*\*\*\*\*, foi redistribuído para a Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação em 13 de março de 2015.

Com isso, verificou-se que vários órgãos efetuaram o pagamento integral do cargo em comissão (Representação mais Vencimento), em afronta artigo 77, § 2º, da Lei Complementar n° 840/2011, trazendo prejuízo ao erário.

As Secretarias de Estado de Educação do Distrito Federal, Secretaria de Estado de Políticas para Criança, Adolescente e Juventude do Distrito Federal, Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, Departamento de Trânsito do Distrito Federal e Administração Regional do Varjão, não se manifestaram até o fechamento do relatório sobre quais providências foram tomadas sobre o tema.

Contudo, a Administração Regional do Paranoá e Administração Regional de São Sebastião providenciaram ressarcimento ou a inclusão do ex-servidor em dívida ativa para regularização do débito, porém restou a ser comprovado a situação do servidor de matrícula n° \*\*\*\*\*, que fora transferido para Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação.

### **Causa**

Descumprimento de orientação legal.

### **Consequência**

Pagamento irregular do servidor em cargo em comissão.

**Recomendações Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, à Secretaria de Estado de Políticas para Criança, Adolescente e Juventude do Distrito**



**Federal, à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal, à Administração Regional do Varjão, e à Administração Regional do Paranoá.**

Providenciar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente.

### **Recomendação à Controladoria Geral do Distrito Federal**

Encaminhar o presente subitem deste Relatório à Subcontroladoria de Correição Administrativa para acompanhamento.

### **Recomendação à Administração Regional de São Sebastião**

Oficiar a SEGETH para que promova a regularização do débito junto ao erário distrital referente a falha apontada na matrícula \*\*\*\*\*.

## **1.17 - Servidores ocupando cargo em comissão em desacordo com o regramento constitucional.**

### **Fato**

O Decreto nº 32.418/2010, que promoveu reestruturação na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, promovida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, conforme Processo nº 2014.00.2.12846-3.

O MPDFT alegou inconstitucionalidade formal do Decreto nº 32.418/10, haja vista que foi promovida relevante reestruturação no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal – SES/DF, com a criação de diversos cargos em comissão.

Muitos dos cargos não se amoldam como cargos de chefia, direção e assessoramento superior, tal como o de “Auditor de Saúde”, cuja irregularidade já havia sido relatada à SES/DF por meio do Relatório de Auditoria nº 03/2011-DIFIP/CONT/STC, que recomenda no item 44 o seguinte:

44 – rever o ato de criação dos cargos em comissão de Auditor de Saúde tendo em vista o que dispões o inciso V, do art. 19 da LODF e Súmula nº 59 do Tribunal de Contas do DF (Subitem III.3.30);

Recentemente o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT julgou procedente referida ação, conforme Ementa do Acórdão nº 842488 abaixo:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO DISTRITAL Nº 32.418, de 08/11/2010.





REESTRUTURAÇÃO NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE DIVERSOS CARGOS EM COMISSÃO. VÍCIO FORMAL. OFENSA À LEI ORGÂNICA DO D I S T R I T O FEDERAL E AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS.

57 de 76

1. Reconhece-se o vício formal de inconstitucionalidade apontado no Decreto Distrital nº 32.418/10, que promoveu relevante reestruturação no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal, com a extinção e criação de diversos cargos em comissão.

2. O Governador do Distrito Federal, ao editar o Decreto nº 32.418/10, diversamente do alegado, não teve por objetivo a regulamentação da Lei Distrital nº 2.299/99, porquanto as normas apontadas cuidam de matérias diversas. Logo, a norma impugnada tem natureza jurídica de decreto autônomo, passível, pois, de controle abstrato de constitucionalidade.

3. Partindo-se da premissa de que o decreto impugnado não cuidou da regulamentação da Lei Distrital nº 2.299/99 e que a Administração Pública está regida pelo princípio da legalidade administrativa (artigo 37, caput, da CF/88), segundo o qual o administrador somente pode atuar quando prévia, expressa e inequivocamente autorizado por lei em sentido estrito e formal, evidencia-se que o Governador do Distrito Federal invadiu a esfera de competência da Câmara Legislativa Distrital, uma vez que, nos termos do artigo 58 da LODF, inciso VII, cabe àquele órgão dispor sobre a criação, estruturação e atribuições de

Secretarias do Governo do Distrito Federal.

4. Ao Governador, compete privativamente a iniciativa da lei que disponha sobre "a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumentos de suas despesas", além da "criação, estruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições da Secretarias de Governo", conforme regramento estampado no artigo 71 da LODF. Logo, o Chefe do Poder Executivo local deveria apenas ter submetido à Câmara Legislativa projeto de lei de sua autoria, consubstanciando as alterações que pretendia imprimir na Secretaria de Estado de Saúde, e não elaborar o ato normativo inquinado.

5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente.

Nesse sentido, o Poder Judiciário, por meio do controle concentrado, eliminou do mundo jurídico o Decreto nº 32.418/2010, declarando sua inconstitucionalidade, com efeito *ex tunc* e eficácia *erga omnes*. Com isso, o ato se desfaz desde sua edição, juntamente com todas as consequências dele derivadas. Referido Acórdão transitou em julgado em 09/03/2015.

Todavia, ao acessarmos o sistema SIGRHWEB, na competência ago/2015, observou-se que há servidores ainda com o cargo em comissão “Auditor em Saúde”, conforme abaixo:

**Lotação: 99.014.03.05.000 - GERENCIA DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE INTERNO**

<b>Código</b>	<b>Descrição</b>	<b>Símbolo</b>	<b>Ato de Criação</b>	<b>Situação</b>
55002550	GERENTE	DFG-14	DECRETO DISTRITAL	nº 33746, de OCUPADO
55002551	AUDITOR DE SAUDE	DFA-12	DECRETO DISTRITAL	nº 33746, de OCUPADO
55002552	AUDITOR DE SAUDE	DFA-12	DECRETO DISTRITAL	nº 33746, de OCUPADO

**Lotação: 99.014.03.06.000 - GERENCIA DE AVALIACAO DE PRESTACAO E TOMADA DE CONTAS**

<b>Código</b>	<b>Descrição</b>	<b>Símbolo</b>	<b>Ato de Criação</b>	<b>Situação</b>
55002553	GERENTE	DFG-14	DECRETO DISTRITAL	nº 33746, de OCUPADO
55002554	AUDITOR DE SAUDE	DFA-12	DECRETO DISTRITAL	nº 33746, de VAGO

**Lotação: 99.014.06.01.000 - GERENCIA DE FISCALIZACAO DE LICITACOES**

<b>Código</b>	<b>Descrição</b>	<b>Símbolo</b>	<b>Ato de Criação</b>	<b>Situação</b>
55002558	GERENTE	DFG-14	DECRETO DISTRITAL	nº 33746, de OCUPADO
55002559	AUDITOR DE SAUDE	DFA-12	DECRETO DISTRITAL	nº 33746, de OCUPADO
55002560	AUDITOR DE SAUDE	DFA-12	DECRETO DISTRITAL	nº 33746, de OCUPADO

**Lotação: 99.014.06.02.000 - GERENCIA DE FISCALIZACAO DE CONTRATOS E CONVENIOS**

<b>Código</b>	<b>Descrição</b>	<b>Símbolo</b>	<b>Ato de Criação</b>	<b>Situação</b>
55002561	GERENTE	DFG-14	DECRETO DISTRITAL	nº 33746, de OCUPADO
55002562	AUDITOR DE SAUDE	DFA-12	DECRETO DISTRITAL	nº 33746, de OCUPADO
55002563	AUDITOR DE SAUDE	DFA-12	DECRETO DISTRITAL	nº 33746, de OCUPADO

Foi encaminhado à SES/DF o Ofício nº 1384/2015-GAB/CGDF, solicitando esclarecimentos quanto à permanência de cargos em comissão sem finalidade de chefia, direção e assessoramento, a exemplo do cargo de “Auditor de Saúde”, haja vista que o disposto no Acórdão 84288. Não recebemos respostas até o fechamento deste relatório.

O valor pago, no período de fevereiro a junho/2015, para o cargo em comissão “Auditor de Saúde” foi na ordem de R\$ 430.000,00.

Não houve manifestação da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal sobre o tema até a data do fechamento deste relatório de auditoria.

Conclui-se que a SES/DF deve atender o Acórdão nº 842488, de forma a promover a adequação da estrutura da Secretaria com a necessidade de cargos e requisitos legais para o preenchimento das vagas.

### **Causa**

Uso indevido de atribuições de cargos em comissão.

### **Consequência**

Ilegalidade do exercício do cargo.

### **Recomendação à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal:**



Atender o disposto no Ofício nº 1384/2015-GAB/CGDF, esclarecendo a permanência de cargos em comissão sem finalidade de chefia, direção e assessoramento, haja vista que o disposto no Acórdão 84288.

## 1.18 - Lançamento de parcela no SIGRH de valor exorbitante sem criticidade

### Fato

Ao se verificar a competência Dez/2014, quanto aos lançamentos de rubricas na movimentação financeira dos servidores naquela competência, observou-se o lançamento na rubrica 1807 - ADIC. NOTURNO ART75/8112 ATIVO, no valor de R\$ 4.114.909,12, para a matrícula \*\*\*\*\*, lotada na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, como segue:

```
>PAGMAN34<      552 - SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE - SET/2015      > < Pag:
                SISTEMA UNICO DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS
                CONSULTA PAGAMENTO DO EMPREGADO POR CODIGO
                Opcao: > < M-Movimento C-Cadastro K-Calculo
Mes/Ano...: |122014<      Nome...:
versao...: |01<          Cargo...:
Matricula: |*****<      Funcao:      -
                UA....: 023 Lot:
Cod. ---Descricao----- Frq ---Valor--      Cod. ---Descricao ----- Frq ---Valor--
1001 SALARIO CONTR.TEMP      1.728,25
1801 ADICIONAL INSALUBR      20      144,80      4448 REDUTOR DE TETO RE      90.192,49
1807 ADIC.NOTURNO ART75      6514      114.909,12      4910
                                     4950
```

```
Total de Proventos      4.116.782,17      Total de Descontos      4.097.377,50
FGTS 13/Normal          Liquidado      19.404,67
Margem Consignavel
CONSULTA ENCERRADA
```

Rec Form 5 18 Page 1

Por se tratar de uma rubrica que compões a base de incidência do teto remuneratório, o próprio SIGRH conteve o pagamento até o limite do período, restando um valor a ser devolvido de R\$ 18.009,84. Foi encaminhada Solicitação de Auditoria nº 04/2015 DIRPA/CAP/CGDF à SES/DF solicitando informar das ações tomadas sobre o caso, a qual procedeu a abertura do processo nº 276.000.163/2015, para devolução, o que até o fechamento deste Relatório de Auditoria não ocorreu, como verificado na Ficha Financeira da servidora.

Ressalta-se que ocorreu fato semelhante já relado no item 12.1.2 do Relatório de Auditoria Especial nº 02/2014 – DISED/CONAS/CONT/STC, como transcrito abaixo:

[...]



Adicional Noturno na competência JUN/2012  
para a matrícula nº \*\*\*\*\*, calculado de  
forma errada pelo SIGRH, onde para uma Base de Cálculo de  
R\$ 1.290,50 (hum mil duzentos e noventa reais e cinquenta centavos) o valor de 10 h  
noturnas pagas a 25% da hora normal resulta em R\$ 16,13 (dezesseis reais e treze  
centavos), o que diverge do valor efetivamente pago, conforme contracheque abaixo:

60 de 76

```
>PAGMAN34<      552 - SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE - JAN/2013      ><Pag:
                SISTEMA UNICO DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS
                CONSULTA PAGAMENTO DO EMPREGADO POR CODIGO      14/01/2013 09:13
Opcao: ><M-MovimentoC-Cadastro K-Calculo
Mes/Ano...: ]062012<      Nome...:
versao...: ]01<      Cargo.:
Matricula: ]      <Funcao:      -
                UA....: 018 Lot:
Cod. ---Descricao----- Frq ---Valor--      Cod. ---Descricao ----- Frq ---Valor--
1002 SALARIO      1.290,50
1801 ADICIONAL INSALUBR 20      124,40
1807 ADIC.NOTURNO ART75 1000      3.226,25
1926 AUX. ALIMENTACAO P 22      304,00
Total de Proventos      4.945,15      Total de Descontos      832,10
FGTS 13/Normal      395,61      Liquido      4.113,05
Margem Consignavel      174,84
CONSULTA ENCERRADA
RecForm 5 18 Page 1
```

A época constatou-se que a SES/DF demandou o processo com a devida restituição efetuada pelo servidor.

O SIGRH apresenta fragilidade na crítica ao cálculo do lançamento da rubrica 1870 - ADIC. NOTURNO ART75/8112 ATIVO, o que compromete a confiabilidade do cálculo no SIGRH e a necessidade de verificação manual da folha gerada. Caso não ocorresse o redutor do teto, o pagamento à servidora de matrícula nº \*\*\*\*\* seria no valor de R\$ 4.114.909,12 a título de Adicional Noturno.

### Causa

Falha nos controles da fórmula de cálculo da rubrica 1870 - ADIC. NOTURNO ART75/8112 ATIVO.

### Consequência

Pagamento indevido da rubrica 1870 - ADIC. NOTURNO ART75/8112 ATIVO.

### Recomendações à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal

- 1) Proceder a restituição ao erário do valor de R\$ 18.009,84, com as devidas correções de forma tempestiva, garantindo à servidora o contraditório e ampla defesa.
- 2) Elucidar o motivo de cálculo indevido da rubrica Adicional Noturno no valor de R\$ 4.114.909,12, para a matrícula de nº \*\*\*\*\*.



## **Recomendação à Controladoria Geral do Distrito Federal**

Encaminhar cópia deste subitem à Subcontroladoria de Correição Administrativa, para acompanhamento.

## **Recomendação à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal**

Providenciar no SIGRH mecanismos que não permita pagamento com valores como apresentado na rubrica 1870 - ADIC. NOTURNO ART75/8112 ATIVO.

### **1.19 - Servidor com participação em gerência ou administração de empresa.**

#### **Fato**

Há vedação do servidor na participação de gerência ou administração de sociedade ou empresa privada, personificada ou não personificada, conforme art. 193, X, itens “a”, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 840/2011, como segue:

**Art. 193.** São infrações graves do grupo I:

[...]

X – participar de gerência ou administração de sociedade ou empresa privada, personificada ou não personificada, salvo:

- a) nos casos previstos nesta Lei Complementar;
- b) nos períodos de licença ou afastamento do cargo sem remuneração, desde que não haja proibição em sentido contrário, nem incompatibilidade;
- c) em instituições ou entidades beneficentes, filantrópicas, de caráter social e humanitário e sem fins lucrativos, quando compatíveis com a jornada de trabalho.

Observa-se que o propósito é inibir tanto o conflito de interesse nos atos praticados pelo agente público, quanto a dedicação compartilhada entre o serviço prestado ao Estado em detrimento às rotinas e obrigações da administração do próprio negócio.

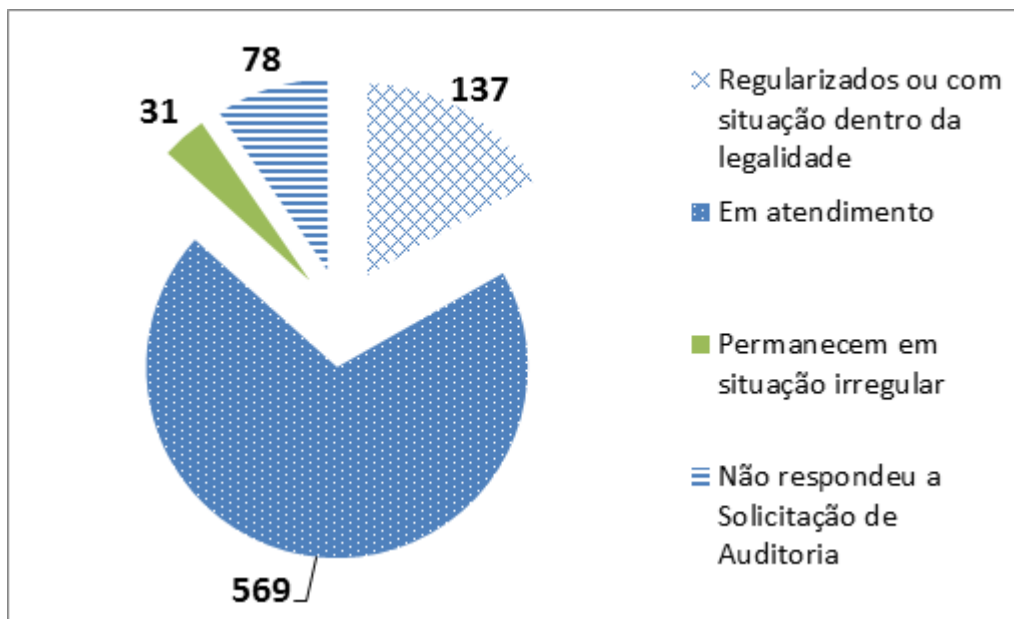
Conforme dados correlacionados entre o SIGRH e o Cadastro Nacional de Empresas – CNE, foram identificados servidores ativos que possuem registro de atividades empresariais.

Nesse sentido, foi solicitado aos órgãos averiguar, por meio de anexo de Solicitação de Auditoria, se os servidores listados no referido documento exercem o comércio fora das situações legalmente permitidas, contrariando os termos do artigo 193, inciso IX da Lei Complementar Distrital nº 840/2011. Além disso, para alguns órgãos, solicitou-se ainda



fornecer cronograma contendo o plano de ação do Órgão para apurar as possíveis irregularidades, com a intenção de facilitar ação futura de monitoramento.

Como resultado dessa ação, foram identificadas as seguintes situações representadas no gráfico a seguir:



Os que estão em atendimento referem-se aos órgãos que estabeleceram cronograma de atendimento, como no caso da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, ou que o servidor demonstrou o início da solicitação da baixa do registro da empresa ou alteração societária, em que o prazo estipulado na solicitação não alcançou o fechamento do relatório, conforme Tabela abaixo:

EMPRESA	NOME DA EMPRESA	QTD
1	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA E PAZ SOCIAL	4
21	SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER	5
40	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	13
46	SECRETARIA DE ESTADO DE POLITICAS CRIANCAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE	37
80	ADMINISTRACAO REGIONAL DA CEILANDIA	1
83	ADMINISTRACAO REGIONAL DE SAMAMBAIA	1



EMPRESA	NOME DA EMPRESA	QTD
96	ADMINISTRACAO REGIONAL SETOR COMPL.INDUSTRIA E ABASTECIMENTO	1
146	FUNDO DE MELHORIA DA GESTAO PUBLICA - PRO-GESTAO	1
170	FUNDACAO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASILIA	2
230	DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL	13

Os identificados como irregulares tratam-se daqueles que por algum motivo não apresentaram documentação comprobatória ou insuficiente, e por último há os que não responderam a Solicitação de Auditoria em tempo, conforme tabela abaixo:

Código Órgão SIGRH	Descrição	SITUAÇÃO	CPF
1	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA E PAZ SOCIAL	Irregular	***.219.311-**
			****.108.211-**
8	SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, ABASTEC. E DESENVOLVIMENTO RURAL	Irregular	***.059.543-**
9	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL	Irregular	***.017.911-**
			***.865.011-**
			***.517.966-**
			***.695.251-**
			***.256.395-**
			***.095.361-**
			***.660.005-**
***.906.621-**			
13	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVICOS PUBLICOS	Irregular	***.323.155-**
14	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL	Irregular	***.983.920-**
			***.398.201-**
			***.326.851-**
			***.323.234-**
			***.694.301-**
			***.738.281-**
			***.083.911-**
19	PROCURADORIA GERAL DO DF	Irregular	***.434.501-**
39	SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO	Irregular	***.952.661-**



Código Órgão SIGRH	Descrição	SITUAÇÃO	CPF
50	CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL	Irregular	***.177.461-**
			***.243.001-**
73	ADMINISTRACAO REGIONAL DO GAMA	Irregular	***.519.441-**
92	ADMINISTRACAO REGIONAL RIACHO FUNDO II	Irregular	***.270.311-**
96	ADMINISTRACAO REGIONAL SETOR COMPL.INDUSTRIA E ABASTECIMENTO	Irregular	***.319.853-**
			***.023.171-**
97	ADMINISTRACAO REGIONAL DE SOBRADINHO II	Irregular	***.687.301-**
182	FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO DO DF	Irregular	***.147.337-**
			***.201.371-**
551	FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA	Irregular	***.019.711-**

Ressalta-se que já há julgado do TRF da 1ª Região confirmando a demissão de servidor que exerceu atividades comerciais como gerente de empresa, bem como participou de audiências na justiça do trabalho como preposto, conforme decisão prolatada no Processo n.º 000471678.2005.4.01.3800.

Seguem abaixo considerações dos órgãos:

### **Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal**

No Despacho n.º 214/2015-DIGEP/SUAG revela que os servidores de matrículas \*\*\*\*\*, \*\*\*\*\* e \*\*\*\*\* demonstraram não incorrer em prática ilegal, contudo a servidora de matrícula \*\*\*\*\* diz-se "...que ela participa apenas como sócia cotista (majoritária)," e o servidor de matrícula \*\*\*\*\* não forneceu a documentação em tempo oportuno.

### **Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos do Distrito Federal**

Por meio do Memorando n.º 224/2015 a atual SINESP relata que no processo n.º 0110-000125/2015, consta a alteração do contrato social da empresa de CNPJ n.º 10.731.908/0001-29.

### **Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal**

A SECULT no Despacho n.º 165/2015-DGP relata que os servidores de matrículas \*\*\*\*\* é única sócia da empresa, mas não é administradora e nem gerente de fato, que o servidor de matrícula \*\*\*\*\* promoveu alteração na





empresa e o de matrícula \*\*\*\*\* não possuía empresa à época. Os demais servidores não apresentaram qualquer justificativa para não apresentação dos documentos solicitados.

65 de 76

### **Procuradoria-Geral do Distrito Federal**

O MEMO nº 230/2015-GEGEP/UAG/PGDF, diz que alertou sobre a irregularidade ao servidor o qual anexa contestação.

### **Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal**

O MEMO nº 010/2015 - DITEGEP atesta a regularidade em decorrência de informações obtidas junto a RFB.

### **Secretaria de Estado de Economia, Desenvolvimento Sustentável e Turismo do Distrito Federal**

O MEMO nº 993/2015-DIGEP informa sobre o tema que já tomou providencias no sentido de se apurar as possíveis irregularidades em questão com a sugestão de Sindicância ou Processo Disciplinar.

### **Administração Regional de Sobradinho II**

O Ofício nº 937/2015 GAB- RAXXVI demonstra que o servidor regularizou a situação cadastral junto aos órgãos competentes.

### **Administração Regional de Ceilândia**

O Ofício nº 36/2016/GEPES/COAG/GAB/RA.IX demonstra que o servidor regularizou a situação cadastral junto aos órgãos competentes.

### **Administração Regional de Samambaia**

O Memo nº 04/2016/GEPES/RA.XII demonstra que o servidor regularizou a situação cadastral junto aos órgãos competentes.

### **Fundação Jardim Zoológico de Brasília.**

O Ofício nº 413/2015 - PRESI/FJZB apresenta esclarecimentos quanto a atual situação dos servidores apontados os quais não fazem mais parte dos quadros da instituição tanto na condição de Conselheiro quanto na condição de Cargo Comissionado.



Órgãos que não apresentaram resultados sobre o tema até o fechamento do relatório:

- Secretaria de Estado de Segurança Pública e Paz Social do Distrito Federal.
- Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.
- Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.
- Defensoria Pública do Distrito Federal.
- Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude.
- Secretaria da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal.
- Administração Regional do Gama.
- Administração Regional do Riacho Fundo II.
- Administração Regional do Setor Compl. Indústria e Abastecimento.
- Fundação de Amparo do Trabalhador Preso do Distrito Federal.
- Departamento de Trânsito do Distrito Federal.
- Fundação Hemocentro de Brasília.

Foram identificados servidores ativos com participação em gerência ou administração de empresa. Cabe ao órgão apurar a regularidade das situações apontadas pela auditoria e aplicar o que determina o art. 193, X, itens “a”, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 840/2011.

### **Causa**

Servidor em desacordo com a determinação legal.

### **Consequência**

Possibilidade de fraude, priorização entre a atividade privada e estatal.

**Recomendação à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Paz Social do Distrito Federal, Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social e Direitos**



**Humanos, Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, Defensoria Pública do Distrito Federal, Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude, Secretaria da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal, Administração Regional do Gama, Administração Regional do Riacho Fundo II, Administração Regional do Setor Compl. Industria e Abastecimento, Fundação de Amparo do Trabalhador Preso do Distrito Federal, Departamento de Trânsito do Distrito Federal, Fundação Hemocentro de Brasília:**

1. Abrir procedimento administrativo de modo a apurar o não atendimento da elucidação dos casos dos servidores que se encontram no Cadastro Nacional de Empresas, na condição de participante de gerência ou administração de sociedade ou empresa privada, personificada ou não personificada, conforme art. 193 da Lei Complementar nº 840/2011.
2. Apurar as irregularidades do exercício de comércio praticado pelos servidores, identificados como irregulares, promovendo o devido processo legal para aplicação do art. 202 da Lei Complementar nº 840/2011.

**Recomendações à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Paz Social, Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social, Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos, Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, Procuradoria Geral do Distrito Federal, Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer, Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais, Administração Regional do Gama, Administração Regional Riacho Fundo II, Administração Regional Setor Compl. Industria e Abastecimento, Administração Regional de Sobradinho II, Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do DF, Fundação Hemocentro de Brasília.**

1. Apurar as irregularidades do exercício de comércio praticado pelos servidores, já citados e identificados como irregulares, promovendo o devido processo legal para aplicação do art. 202 da Lei Complementar nº 840/2011.
2. Envidar esforços para citação daqueles que não foram comunicados para apresentação da documentação comprobatória, e inseri-los no processo disciplinar para averiguação da situação funcional quando for o caso.

#### **1.20 - Pagamento Indevido Decorrente de Falecimento Militar, Servidor, Aposentado ou Pensionista**



## Fato

Com o objetivo de se verificar possíveis irregularidade no pagamento de vencimentos e pensões aos militares ativos e inativos, servidores ativos e inativos e respectivos pensionistas, foi efetuado cruzamento de dados entre o SIGRH e o SISOBÍ (Sistema de Controle de Óbitos), sendo identificadas várias ocorrências, nas quais houve pagamento indevido após falecimento de beneficiários de vencimentos, proventos e pensões, em conformidade com o quadro abaixo:

### POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

#### MATRÍCULA

\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*

### POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

#### MATRÍCULA

\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*

### FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA

#### MATRÍCULA

\*\*\*\*\*

### SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL

#### MATRÍCULA

\*\*\*\*\*

### SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

#### MATRÍCULA

\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*



*****
*****
*****
*****
*****
*****
*****
*****
*****
*****
*****
*****
*****
*****
*****
*****
*****
*****
*****
*****
*****
*****
*****
*****

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL**

**MATRÍCULA**

*****
*****

**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL**

**MATRÍCULA**

*****
-------

**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL**

**MATRÍCULA**

*****
*****
*****
*****
*****
*****
*****
*****
*****
*****
*****
*****
*****
*****
*****
*****
*****
*****
*****
*****
*****
*****
*****
*****
*****
*****
*****
*****

**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL**

**MATRÍCULA**

*****
*****

**SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL**

**MATRÍCULA**

*****
*****
*****
*****
*****

**SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO**



<b>E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL</b>
<b>MATRÍCULA</b>
*****
*****
*****
*****
<b>SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL</b>
<b>MATRÍCULA</b>
*****
*****
<b>AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL</b>
<b>MATRÍCULA</b>
*****
*****
<b>SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL</b>
<b>MATRÍCULA</b>
*****
*****
*****

Seguem abaixo resumo das considerações dos órgãos:

### **Polícia Civil do Distrito Federal**

A pensionista de matricula nº \*\*\*\*\*, falecida em 16/03/2015, foi excluída da folha de pagamento no mês de abril/2015. Entretanto, recebeu a pensão civil instituída pelo servidor \*\*\*\*\* somente até janeiro/2015, em razão de erro no Sistema SIAPE. Contudo, continuou recebendo crédito relativo a exercício anterior na folha de pagamento até março/2015.

Foi autuado o Processo Administrativo nº 052.000997/2015 para o acerto financeiro decorrente do óbito da aludida pensionista, cópia anexa, no qual foi apurado crédito a ser pago aos herdeiros, conforme disponibilidade orçamentaria e financeira. Assim, foi notificada a irmã da pensionista, \*\*\*\*\*, e sobrestado o feito até a apresentação de alvará judicial ou escritura pública de inventário e partilha para o recebimento dos valores apurados.

A beneficiária de pensão civil de matricula nº \*\*\*\*\*, falecida em 16/12/2014, foi excluída da folha de pagamento em novembro/2015, visto que os familiares da referida pensionista não comunicaram seu óbito a este Departamento.

Assim, foi encaminhado em 26/11/2015 o Ofício nº 2320/2015 - DIPAG/DGP, cópia anexa. ao Banco de Brasília a fim de reverter crédito da pensão referente ao mês de novembro/2015.

Diante da informação do óbito pela presente auditoria, a Divisão de Aposentadorias e Pensões procedeu a diligências por intermédio de contatos telefônicos com todos os cartórios de registro civil de Goiânia/GO, posto que o falecimento do instituidor da pensão foi registrado naquela cidade. Foi logrado êxito em identificar que o óbito foi registrado no Cartório do 2º Registro Civil e Tabelionato de Notas Antônio do Prado, tendo sido encaminhado ofício a este cartório com a solicitação de cópia da referida certidão.



A pensionista de matrícula nº \*\*\*\*\*, falecida em 12/03/2015, foi excluída da folha de pagamento no mês de abril/2015, tendo recebido a pensão civil instituída pelo servidor \*\*\*\*\* até março/2015. Foi autuado o processo administrativo nº 052.001503/2015 para o acerto financeiro decorrente do óbito da aludida pensionista, cópia anexa. Estão sendo envidados esforços para a localização dos herdeiros para que sejam realizadas suas notificações.

A servidora aposentada de matrícula nº \*\*\*\*\*, foi excluída da folha de pagamento no mês de dezembro/2014, tendo recebido os proventos até novembro/2014. Foi autuado o processo administrativo nº 052.000921/2015 para tratar do acerto financeiro do óbito, cópia anexa. Foi apurado o débito e notificado o irmão da falecida, \*\*\*\*\*. A mãe da falecida, Sra. \*\*\*\*\* apresentou requerimento como parte interessada e inventariante solicitando revisão dos valores calculados e parcelamento da dívida. Contudo, encaminhou correio eletrônico por meio do qual solicitou emissão da guia com valor total e se comprometeu a efetuar o pagamento em 21/12/2015.

### **Fundação Hemocentro do Distrito Federal**

Encaminhamos a Vossa Senhoria as providências adotadas pela Fundação Hemocentro de Brasília, relativo à nota de auditoria nº 4/2015- DIRPA/ CONAP/ SUBCI/ GGDF, [...] Item 5.1.1 - Pagamento indevido decorrente de falecimento do servidor aposentado, \*\*\*\*\*, após cientificar os herdeiros do ex-servidor, recebemos notificação informando que após conclusão do inventário os valores depositados indevidamente serão restituídos a Fundação Hemocentro;

### **Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal**

No que diz respeito a regularização da situação de pagamento do servidor aposentado, falecido com percepção de pagamento após o óbito, inclusive, a de suspensão dos respectivos pagamentos, ofertamos os seguintes esclarecimentos:

1. O nome correto do ex-servidor é \*\*\*\*\*;
2. A data do falecimento encontra-se equivocada, uma vez que o servidor faleceu em 01/03/2015, conforme Certidão de Óbito anexa;
3. Esta Gerência teve conhecimento do óbito depois do fechamento da folha de pagamento do GDF, tendo encaminhado ao IPREV o Ofício nº 08/2015 - GEAPE/DIGEP/SUAG/SEAGRI-DF, por meio do qual solicitou-se imediato cancelamento do pagamento do interessado. (anexo).

### **Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal**

No dia 30.06.2015, compareceu a Sra. de CPF nº \*\*\*.623.241-\*\*, Carteira de Identidade nº \*\*\*\*\*- SSP/DF, inventariante do espólio da citada ex-servidora, que informou que os pagamentos efetuados após o falecimento da mãe dela, encontram-se depositados na conta corrente, do Banco de Brasília S/A, da ex-servidora \*\*\*\*\*, e que, na qualidade de inventariante do espólio, entrará com pedido judicial para levantamento dos valores, objetivando a realização do ressarcimento ao erário distrital. Além disso, ela tomou ciência de que a não quitação do débito ensejará inscrição em dívida ativa. No início do próximo exercício deverá



ser providenciada inscrição do débito em dívida ativa, caso não haja quitação do débito até o dia 31.12.2015;

72 de 76

No dia 03.06.2015 foi emitida a Carta nº 10/2015 - NUFAP/GEAPE/DIGEP/SUAG/SEF solicitando comparecimento, nesta Secretaria de algum familiar da Sra. \*\*\*\*\*, a fim de cientificar-se do processo nº 040.001.686/2015, que trata do acerto de contas da citada ex-pensionista. Nenhum familiar compareceu. Posteriormente, no dia 02.07.2015 foi encaminhada nova Carta, a de nº 22/2015-NUFAP/GEAPE/DIGEP/SUAG/SEF, com solicitação de comparecimento de algum familiar. No entanto, até a presente data, nenhum familiar compareceu. Caso não haja comparecimento de familiar até o dia 31.12.2015, será providenciado, no início do ano de 2016, a inscrição do débito em dívida ativa.

### **Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social e Direitos Humanos**

O Memo nº 993/2015-DIGEP revela que o servidor de matrícula \*\*\*\*\* teve solicitação de bloqueio na competência Abr/2015, pelo IPREV e que haverá abertura de processo para reversão de crédito do mês de Mar/2015.

### **Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal**

A ex beneficiária de pensão de matrícula nº \*\*\*\*\* falecida em 17/06/2014, encaminhamos carta nº 04/2015 – COGEP/SUAG, de 28/04/2015, convocando um dos familiares para que no prazo de 10 dias, a contar do recebimento desta, para tratar de assunto referente ao óbito da pensionista, para devolver ao erário o valor recebido indevido, conforme processo nº 090.003.683/2015.

A ex beneficiária de pensão de matrícula nº \*\*\*\*\* falecida em 05/10/2013, encaminhamos carta nº 03/2015-COGEP/SUAG/5T, de 28/04/2015, convocando uns dos familiares para que no prazo de 10 dias, a contar do recebimento desta, para tratar de assunto referente ao óbito da pensionista, para devolver ao erário o valor recebido indevido.

A ex-servidora aposentada de matrícula nº \*\*\*\*\* falecida em 24/02/2015, encaminhamos carta nº 05/2015-COGEP/SUAG/ST, de 28/04/2015, convocando uns dos familiares para que no prazo de 10 dias, a contar do recebimento desta, para tratar de assunto referente ao óbito da servidora, para devolver ao erário o valor recebido indevido, conforme processo nº 090.003.681/2015.

E o ex-servidor aposentado de matrícula nº \*\*\*\*\* falecido em 19/03/2015. Encaminhamos carta nº 016/2015-DIGEP/COAD/SUAG/SEMOB, convocando uns aos familiares para que no prazo de 10 dias, a contar do recebimento desta, para tratar de assunto referente ao servidor, para devolver ao erário o valor recebido indevido.

Com relação a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, e ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal segue o quadro abaixo:

Matrícula	Data do Óbito	Providências
-----------	---------------	--------------





*****	23/12/2013	Desligada no SIGRH em 24/04/2015, processo de reversão nº 410.000.388/2015. Familiares compareceram e assumiu a dívida na forma na Lei n.º 833/2011. Efetuando mensalmente o valor acordado.
*****	07/02/2015	Desligado no SIGRH em 24/04/2015. Processo n.º 410.000.445/2015, inscrito em Dívida Ativa conforme cópias anexas.
*****	23/12/2013	Desligado no SIGRH em 26/05/2015. Processo n.º 410.000.798/2015, em andamento, fase de convocação aos familiares.
*****	21/03/2015	Desligado no SIGRH em 20/05/2015. Processo n.º 410.000.800/2015, em andamento, fase de convocações aos familiares.

Órgãos que não apresentaram resultados sobre o tema até o fechamento do relatório:

- Polícia Militar do Distrito Federal.
- Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do Distrito Federal.
- Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.
- Agência de Fiscalização do Distrito Federal.
- Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal.

Foram identificados pagamentos a servidores/pensionistas após o falecimento sem que houvesse a suspensão do pagamento de forma tempestiva, gerando prejuízo ao erário. Os órgãos Polícia Militar do Distrito Federal, Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do Distrito Federal, Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, Secretaria de Estado de



Trabalho, Desenvolvimento Social e Direitos Humanos e Agência de Fiscalização do Distrito Federal e à Casa Civil do Distrito Federal não responderam em tempo às recomendações, desse modo não contribuindo para elucidação das irregularidades apontadas.

As demais secretarias e órgãos apontados obtiveram resultado positivo na suspensão e nos casos de falta de devolução a devida inscrição na dívida ativa.

### **Causa**

Verificação das informações de óbito ineficientes.

### **Consequência**

Pagamento realizados indevidamente.

**Recomendação à Polícia Militar do Distrito Federal, Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, Agência de Fiscalização do Distrito Federal, Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal.**

- 1) Abrir procedimento administrativo de modo apurar a falta de providências quanto a suspensão e ressarcimento ao erário, dos valores pagos indevidamente após o óbito dos servidores/pensionistas.
- 2) Providenciar a suspensão dos pagamentos identificados como irregulares, bem como providenciar o ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente.

### **Recomendação à Controladoria Geral do Distrito Federal**

Encaminhar o presente subitem deste Relatório à Subcontroladoria de Correição Administrativa para acompanhamento.

**IV - CONCLUSÃO**

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, foram constatados:

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
GESTÃO DE PESSOAL	1.1, 1.2, 1.3, 1.5, 1.10 e 1.17	Falhas Graves
GESTÃO DE PESSOAL	1.4, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 1.11, 1.12, 1.13, 1.14, 1.15, 1.16, 1.18, 1.19 e 1.20	Falhas Médias

Recomenda-se o encaminhamento do presente relatório aos órgãos e às entidades abaixo relacionados para atendimento das recomendações indicadas no quadro a seguir:

COD SIGRH	ÓRGÃO	RECOMENDAÇÕES
	CASA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	1.1;
1	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA E PAZ SOCIAL	1.8; 1.9; 1.19;
3	GABINETE DO VICE-GOVERNADOR	1.5;
4	SECRETARIA DE ESTADO DE GESTAO DO TERRITORIO E HABITACAO	1.4; 1.6; 1.7;
6	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL – SEPLAG	1.7; 1.9; 1.18;
8	SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, ABASTEC. E DESENVOLVIMENTO RURAL	1.15; 1.19;
13	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVICOS PUBLICOS	1.19;
14	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL	1.19;
16	SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL	1.5; 1.9; 1.19;
19	PROCURADORIA GERAL DO DF	1.6; 1.19;
28	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTICA E CIDADANIA	1.8;
32	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL	1.6;
33	SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS	1.8; 1.10; 1.19;
34	AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL	1.6; 1.15; 1.20;
37	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL	1.8; 1.9;
40	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	1.4; 1.6; 1.19;
46	SECRETARIA DE ESTADO DE POLITICAS CRIANCAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE	1.16; 1.19;
50	SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E SOCIAIS DO DISTRITO FEDERAL	1.4; 1.6; 1.9; 1.10; 1.13; 1.19; 1.20;
55	SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE, TURISMO E LAZER DO DISTRITO FEDERAL	1.5; 1.8; 1.9; 1.15; 1.16; 1.19; 1.20;
73	ADMINISTRACAO REGIONAL DO GAMA	1.19;



<b>COD SIGRH</b>	<b>ÓRGÃO</b>	<b>RECOMENDAÇÕES</b>
74	ADMINISTRACAO REGIONAL DE TAGUATINGA	1.9;
76	ADMINISTRACAO REGIONAL DE SOBRADINHO	1.9;
77	ADMINISTRACAO REGIONAL DE PLANALTINA	1.7
78	ADMINISTRACAO REGIONAL DE PARANOIA	1.9; 1.16;
82	ADMINISTRACAO REGIONAL DO CRUZEIRO	1.6;
83	ADMINISTRACAO REGIONAL DE SAMAMBAIA	1.9;
84	ADMINISTRACAO REGIONAL DE SANTA MARIA	1.9;
85	ADMINISTRACAO REGIONAL DE SAO SEBASTIAO	1.16;
91	ADMINISTRACAO REGIONAL DE AGUAS CLARAS	1.6; 1.9;
92	ADMINISTRACAO REGIONAL RIACHO FUNDO II	1.19;
94	ADMINISTRACAO REGIONAL DO VARJAO	1.9; 1.16;
97	ADMINISTRACAO REGIONAL DE SOBRADINHO II	1.5; 1.9;
98	ADMINISTRACAO REGIONAL JARDIM BOTANICO	1.9;
101	ADMINISTRACAO REGIONAL SETOR DE INDUSTRIA E ABASTECIMENTO	1.9; 1.19;
103	ADMINISTRACAO REGIONAL DA FERCAL	1.6;
182	FUNDACAO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO DO DF	1.8; 1.19;
211	POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	1.1; 1.10; 1.20;
212	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	1.1; 1.10; 1.11;
230	DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL	1.16; 1.19;
551	FUNDACAO HEMOCENTRO DE BRASILIA	1.19;
552	SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE	1.2; 1.3; 1.5; 1.6; 1.8; 1.10; 1.16; 1.17; 1.18; 1.20;
652	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO DO DISTRITO FEDERAL	1.5; 1.8; 1.15; 1.16; 1.20;
930	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DF	1.8; 1.12; 1.14;

Brasília, 19 de abril de 2016

**CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**

Texto adaptado à Portaria nº 58, de 11 de abril de 2013, da então Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal.